



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

DANDARA LIMA SANTANA DE JESUS

**TRANSPONDO OS MUROS DA JURISDIÇÃO ESTATAL NO
MERCOSUL: A MEDIAÇÃO COMO PROCESSO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA
INTEGRAÇÃO JURÍDICA SUL-AMERICANA**

**Salvador
2020**

DANDARA LIMA SANTANA DE JESUS

**TRANSPONDO OS MUROS DA JURISDIÇÃO ESTATAL NO
MERCOSUL: A MEDIAÇÃO COMO PROCESSO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA
INTEGRAÇÃO JURÍDICA SUL-AMERICANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal da Bahia, para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima

Salvador

2020

DANDARA LIMA SANTANA DE JESUS

**TRANSPONDO OS MUROS DA JURISDIÇÃO ESTATAL NO
MERCOSUL: A MEDIAÇÃO COMO PROCESSO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA
INTEGRAÇÃO JURÍDICA SUL-AMERICANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 14 de dezembro de 2020.

Banca examinadora

Mário Jorge Philocreon de Castro Lima – Orientador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.
Universidade Federal da Bahia

Ana Paula Rocha do Bomfim _____
Doutora em Família e Sociedade Contemporânea pela Universidade
Católica de Salvador.
Universidade Federal da Bahia

Elsa Sousa Kraychete _____
Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia

À Andrea, grande mãe, por seu amor incondicional, suporte, resiliência e incentivo.

Aos meus avós, guerreiros, que diante de todas as circunstâncias que esse país impõe às pessoas pretas, se mantiveram fortes, dedicados, esperançosos e cuidadosos.

A Edimário, meu pai, por ter me dado a vida.

Às minhas tias e aos meus tios, pelo constante suporte e auxílio.

Aos meus amigos e companheiros de jornada, pela paciência e pela presença nos momentos alegres e tristes.

JESUS, Dandara Lima Santana. **Transpondo os muros da jurisdição estatal no Mercosul: a mediação como processo de desjudicialização para o fortalecimento da integração jurídica sul-americana.** Orientador: Mário Jorge Philocreon de Castro Lima. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

O presente trabalho visa defender uma governança para integração e cooperação internacional jurídica utilizando meios consensuais de resolução de conflitos a partir de um processo de desjudicialização. Para além disso, enxerga no diálogo com os meios consensuais de resolução de conflitos não jurisdicionais, a estratégia para um efetivo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional internacional, uma vez que é imperativo abordar a moderna processualística atrelada ao acesso à justiça. Porquanto, partindo do pressuposto do dever de cooperação entre os Estados nas relações internacionais, entende-se que o aperfeiçoamento da jurisdição estatal internacional perpassa pela compreensão que o excessivo domínio da agenda política do Mercosul pelos poderes executivos nacionais amputa uma postura mais ativa no ambiente regional. Neste sentido, foi possível entender esta conjuntura a partir da análise metodológica das tratativas do Mercosul e de pesquisa bibliográfica acerca do tema. Posto isto, a mediação como meio adequado de resolução de conflitos no âmbito do Mercosul pretende construir uma política internacional que supere a lente estatal, com o fim de garantir uma atuação ativa dos organismos e/ou organizações internacionais, transpondo o paradigma estatalista, rumo a um processo transnacional jurídico mais colaborativo. Desta maneira, o trabalho enfrentou o desafio de propor a inserção de um método de solução de conflito consensual em um sistema de controvérsia já criticado pela falta de obrigatoriedade de suas decisões. Entretanto, propor a mediação no Mercosul, é fomentar uma visão alargada sobre a ordem burocrática, formalista e pouco acessível da jurisdição estatal reproduzida no contexto do bloco, com a finalidade de concretizar a cooperação jurídica entre os Estados e os particulares.

Palavras-chave: Mercosul, integração sul-americana, mediação, desjudicialização.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo defender la gobernanza para la integración y la cooperación jurídica internacional utilizando medios consensuales de resolución de conflictos basados en un proceso de judicialización. Además, ve en el diálogo con los medios consensuales de resolución de conflictos no jurisdiccionales, la estrategia para una mejora efectiva de la disposición jurisdiccional internacional, ya que es imperativo abordar el procedimentalismo moderno vinculado al acceso a la justicia. Porque, a partir de la asunción del deber de cooperación entre Estados en las relaciones internacionales, se entiende que el perfeccionamiento de la jurisdicción estatal internacional pasa por entender que el dominio excesivo de la agenda política del Mercosur por parte de los poderes ejecutivos nacionales amputa una postura más activa en el ámbito regional. En este sentido, fue posible comprender esta situación a partir del análisis metodológico de la gestión del Mercosur y de la investigación bibliográfica sobre el tema. Dicho esto, la mediación como medio adecuado de resolución de conflictos en el ámbito del Mercosur pretende construir una política internacional que supere el lente estatal, a fin de garantizar el desempeño activo de los organismos y / u organizaciones internacionales, transponiendo el paradigma estatal, hacia un proceso legal transnacional más colaborativo. De esta manera, el trabajo enfrentó el desafío de proponer la inserción de un método consensuado de resolución de conflictos en un sistema de controversia ya criticado por la falta de decisiones obligatorias. Sin embargo, proponer la mediación en el Mercosur, es propiciar una visión más amplia del orden burocrático, formalista e inaccesible de la jurisdicción estatal reproducido en el contexto del bloque, con el objetivo de lograr la cooperación jurídica entre Estados e individuos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ASPECTOS DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA E DA COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA.....	10
3. MEDIAÇÃO: cenário brasileiro e mundial.....	14
4. ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL.....	22
5. MERCOSUL.....	26
5.1 Sistema de controvérsia do MERCOSUL.....	29
6. DESJUDICIALIZAÇÃO.....	35
6.1 Paradigma estatalista jurídico.....	37
6.2 Desafios da cooperação jurídica nas Relações Internacionais.....	40
6.2.1 Instrumentos da cooperação jurídica do MERCOSUL.....	44
6.3 Jurisdição e pluralidade de sistemas jurídicos.....	47
6.4 Aspectos dos meios adequados de resolução de conflitos.....	50
7. MEDIAÇÃO NO MERCOSUL.....	54
8. CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Por integração regional entende-se o processo de junção de alguns países com o principal objetivo de fortalecer forças, frente às decisões hegemônicas econômicas e políticas, do cenário internacional. Com efeito, o Mercosul foi criado em 1991 fruto da promoção pela integração político-econômica dos países sul-americanos, consubstanciada no ideário de união entre os países da América do Sul, tendo como estratégia a independência da região frente aos imperativos de uma “nova ordem econômica” que se desenhava à época da formação do bloco.

Participam do bloco regional a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, como fundadores de um processo de expansão econômica regional, que visa ampliar as dimensões de seus mercados nacionais, com a finalidade de trazer justiça social para seu desenvolvimento econômico. Posteriormente, recebeu adesão do Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia, tendo a Venezuela se tornado membro pleno em 2012.

Desta maneira, o presente trabalho se desdobrará a partir de uma sumária análise jurídica do contexto judicante mercosulino, a partir da análise do processo de judicialização e prestação jurisdicional no cenário da integração sul-americana. Para seu desfecho, norteará a construção das ideias a perspectiva de fortalecimento da cooperação, bem como a necessidade da superação paradigmática dos fundamentos da jurisdição.

Percebe-se através do sistema de controvérsia mercosulino que os Estados optaram em construí-lo de maneira que refletisse flexibilidade, a fim de dar conta das transformações necessárias para que o bloco alcançasse a maturidade política e econômica vislumbrada. Ocorre que, tal flexibilidade fez com que fizesse uso de meios de soluções céleres, como a negociação e a arbitragem, mas ancorados na perspectiva jurisdicional, a fim de conceder coerção às decisões proferidas. A partir deste cenário que contempla jurisdição e flexibilidade, viu-se que os entes estatais constituíram tal sistema de forma desassociada do sistema jurisdicional nacional, uma vez que não determinaram parâmetros para as decisões proferidas no âmbito do bloco serem “aceitas” nos órgãos nacionais. Assevera-se que alguns países do bloco possuem uma organização social e política estatista, que acaba por demandar longos procedimentos para adesão do que é decidido no Mercosul, assim a gerar um déficit na incorporação das normas emanadas dos órgãos do Mercosul.

Dado contexto é possível, uma vez que as instituições mercosurenhas, assim como seu sistema de controvérsia, são norteadas pelo Direito Internacional Público, de natureza intergovernamental. Dito isto, a respeito do Mercosul, compõe esta organização internacional mecanismos de resolução de divergência entre Estados Partes, sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais. Os meios de solução de controvérsia têm natureza diplomática, política e jurisdicional, expressos no Protocolo de Olivos como: as opiniões consultivas, negociações diretas, intervenção do Grupo Mercado Comum e procedimento arbitral ad hoc composto pelo Tribunal Arbitral ad hoc e o Tribunal Permanente de Revisão.

Diante do exposto, partindo do pressuposto do dever de cooperação entre os Estados nas relações internacionais, entende-se que o aperfeiçoamento da jurisdição estatal internacional perpassa pela compreensão que o excessivo domínio da agenda política do Mercosul pelos poderes executivos nacionais amputa uma postura mais ativa no ambiente regional. Neste sentido, avançar no debate da autoridade sancionatória do sistema de regulação transnacional é impulsionar sua força na atuação de temas relevantes do aspecto regional, tais como: as grandes transações, os fenômenos migratórios, o desenvolvimento tecnológico e o turismo. Por conseguinte, o alcance de dada posição é possível através da ótica da desjudicialização, pelo estímulo da resolução alternativa ou adequada de conflitos. Com efeito, esta trás um caráter disciplinador, não sancionatório, que reconhece a participação individual como instrumento de modificação social, pois a análise do conflito parte do panorama da análise de posições e interesses das partes envolvidas, assim a construir um ambiente de ponderação e resolução.

Desta maneira, o presente trabalho também convida à reflexão acerca de uma nova formação dos fundamentos da jurisdição, com o objetivo de lidar com a conjuntura complexa, fluida e dinâmica do direito internacional. Com isso, a mediação como meio adequado de resolução de conflitos no âmbito do Mercosul propõe a participação dos indivíduos, ativamente, na construção da solução de controvérsia e de toda estrutura mercosurenha, uma vez que supera as teorias realista e liberalistas das relações internacionais, que tem como referencial a atuação do Estado, tendentes a analisar e construir uma política internacional através da lente estatal.

2. ASPECTOS DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA E DA COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

O processo de integração da América do Sul data o momento histórico em que se busca a emancipação política, social e econômica do colonialismo europeu. Neste sentido, inicialmente, este ideal conduziu os países sul-americanos a uma marcha para um fortalecimento regional, tirando do cenário disputas históricas de territórios, bem como as diferenças sócio-políticas da região.

Sendo assim, nos vinte anos finais do século XIX, deu-se início a formação da integração a partir das principais lideranças políticas e econômicas da América do Sul, quais sejam, Argentina, Brasil e Chile. Assim, essa formação foi denominada como “Bloco ABC” ou “Triângulo ABC” defendido na Argentina pelo presidente Julio Roca, no Brasil, pelo diplomata Rio Branco, que teve como primeira ação, a fim de legitimar essa junção, o reconhecimento do novo Estado do Panamá. (FRAGA, 1994, p. 44 *apud* BUENO, 2012)

Esclarece-se que, este projeto foi encabeçado por Ruy Barbosa e tinha como intuito estabilizar as convulsões políticas que fragilizam a região, tornando-a alvo para atentados às suas soberanias. Desta forma, este projeto de integração demonstrou a necessidade de trazer a ordem e a paz, com a finalidade de enfrentar os novos contornos econômicos e políticos de afastamento com a Europa.

Desta maneira, com o intuito de formalizar o “Bloco”, em 20 de outubro de 1907 em Santiago, Puga Borne (ministro das Relações Exteriores do Chile) e Lorenzo Anadón (representante da Argentina), construíram um Tratado que buscava regular as relações entre os países envolvidos. Este projeto tinha como natureza a regulamentação da imigração e a adesão de outros países, visando também uma articulação militar e uma equivalência das forças navais do ABC. Entretanto, o documento não prosperou, uma vez que a conjuntura do momento político, nas relações bilaterais, entre Brasil e Argentina estavam marcadas por tensões. (BUENO, 2012, P. 45). Ressalta o autor que:

Convém reiterar que no projeto do ABC, na concepção de Rio Branco, nada constava a respeito de economia e comércio entre as nações envolvidas, não incluía equivalência naval no Cone Sul, a qual veementemente descartava, e reafirmava que a aproximação Argentina-Brasil-Chile não se destinava a contrabalançar a influência norte-americana. Assim, permite-se concluir que na visão do chanceler brasileiro, o ABC embutia a ideia de condomínio oligárquico de nações, em benefício da paz na América do Sul.

À época, o debate sobre estas relações internacionais, reforçavam a ideia de que a formação do ABC não tinha o intuito de ser antiamericano, mas sim, de apoio recíproco, afastando, desta maneira as tentativas imperialistas europeias, como escreveu em sua carta o renomado diplomata Joaquim Nabuco.¹ No entanto, não contando com força política, “o ABC, ao tempo de Rio Branco, não passou da fase preliminar de negociações. Mesmo assim, houve uma tentativa de atuação concertada entre as três nações na IV Conferência Internacional Americana, em 1910, em Buenos Aires.” (BUENO, 2012)

Após 5 anos, em 1915, o “triângulo ABC” não resistiu ao novo cenário que se apresentava ao mundo. A Primeira Guerra desarticulou a ordem internacional e com ela, o ABC, sem aparatos sólidos de integração regional, encontrou-se em dificuldade de avançar no projeto.²

No novo século, Brasil e Argentina trilharam caminhos diferentes em suas políticas internas. Após a redemocratização, o Brasil resolveu se manter aliado às forças americanas diante do que julgavam ser “ameaças do comunismo” no país. Já a Argentina, acentuou sua política em um nacionalismo populista, que possuía ideais de libertação da América do Sul, que conseqüentemente visava o afastamento dos EUA. Assim, neste cenário, mais uma vez o “triângulo ABC” não avança.

Posto isto, torna-se nítido que o processo de integração e cooperação transfronteiriça da América do Sul esteve sob influxo dos movimentos políticos internos de cada país, que tinham como proposta a união, dependendo dos objetivos de política externa que estes queriam desenvolver, a partir das ideias que estavam em combustão em suas respectivas sociedades. Deste modo, todo este movimento de integração e cooperação, vinham no sentido de manter-se na ordem política, econômica e social que passava por constantes transformações, com cenário de guerra, crises, alterações de atores globais, entre outros.

Nesse contexto,

Na ordem mundial do segundo pós-guerra, foi previsto na carta da ONU a criação de organismos regionais. Assim, em 1947, foi assinado em Petrópolis o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), que previa mecanismos de manutenção da paz e da segurança hemisférica. A Organização dos Estados Americanos (OEA), criada

1 AHI, 2012. Carta de Joaquim Nabuco ao Dr. Cardoso. Roma, 20 mar. 1904; Ofício de Buenos Aires, 19 abr. 1906 *apud* BUENO, 2012, p.46 .

2 Cf. DONGHI, 1972, p. 292-3 *apud* BUENO, 2012, p. 53 .

em 1948 pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, é a sucessora da União Pan-americana criada em 1890 e responsável pelas conferências que se lhe seguiram. Com o TIAR e a OEA, o regionalismo hemisférico integrou-se à ordem mundial do segundo pós-guerra. (BUENO, 2012, p. 54)

Nessa esteira, após Juscelino Kubitschek presidir o Brasil, as relações com a América Latina ganham força com o projeto Operação Pan-americana (OPA), em 1958, “como proposta de cooperação internacional de âmbito hemisférico com vistas a banir da América Latina a miséria e o subdesenvolvimento, vistos como portas de entrada para ideologias antidemocráticas.” (BUENO, 2012, p. 55). Assim dispôs:

A OPA, apesar de bem acolhida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que constituiu uma comissão especial de representantes dos seus vinte um membros (Comitê dos 21) incumbida de lhe dar execução, apresentou poucos resultados práticos. A criação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é apontada como o único resultado concreto, até porque foi ao encontro de uma aspiração antiga na área.³

Todo esse movimento, pós-Segunda Guerra, que incentivou a formação de organizações internacionais, fez que com que surgisse um tratado para a cooperação econômica, assinado em 28 de fevereiro de 1960, chamado Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-americana de Livre Comércio (ALALC), pelo Brasil, Argentina, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Este, tinha como objetivo “estabilizar e ampliar as trocas comerciais, desenvolver novas atividades, aumentar a produção e substituir importações de países não membros”. (BUENO, 2012, p.56)

Diante deste cenário de projetos para a integração, baseada no bilateralismo ou mesmo multilateralismo, no fortalecimento da ordem sul-americana diante das convulsões políticas internas, na ausência de eficiência do caráter regional e das pressões das potências desenvolvidas, é que se faz necessário analisar a política para integração a partir de uma perspectiva histórica de longo prazo, a fim de entender seus desdobramentos nos dias atuais.

Sendo assim, é importante destacar que uma das concretizações mais importantes da história da integração latino-americana foi a Comissão Econômica para a América Latina

³ Organização dos Estados Americanos – comissão especial dos 21, RBPI, 5:93-96, mar. 1959; MALAN, 1984, p.88; LEITE, 1959, p.26-43; SETTE, 1996, p. 251; Mensagem, RBPI, 10:109; Banco Interamericano de Desenvolvimento, RBPI, 12:167-168, dez. 1960. Para apreciações críticas sobre a OPA feitas à época, veja-se VIZENTINI, 1996, p. 237 *apud* BUENO, 2012, p. 56.

(CEPAL), em 1949, vinculada às Nações Unidas com a função de promover estudos e de auxiliar os governos na elaboração de projetos de desenvolvimento. Além disso, outro grande marco da época, para integração sul-americana, foi o Tratado de Cooperação Amazônica e o Acordo Tripartite, que pôs fim às divergências entre Brasil, Paraguai e Argentina em relação a Itaipu. Estas foram algumas das iniciativas, assim como outras, que visaram acordos na área nuclear e o posicionamento brasileiro diante da crise das Malvinas. (VIDIGAL, 2012, p. 75)

Diante do exposto, fica claro que os movimentos históricos abordados serviram de caminho para a consolidação de apoio entre os países que anteriormente foram colônia e, na nova ordem mundial passaram a ser subdesenvolvidos, tendo estes que dialogar bilateralmente, multilateralmente, com o intuito de fomentar a cooperação econômica que trouxesse subsídios para um processo de desenvolvimento socioeconômico. Assim, na década de 80, após o processo de redemocratização da América do Sul, houve alinhamento de interesses a partir de articulação política, com intuito de gerar um intercâmbio comercial, que futuramente construirá o Mercosul. Para tanto, a formação do Mercosul tem suas origens nas inúmeras tentativas de se promover a inserção dos países latino-americanos na economia global e na crescente necessidade de o Brasil se afirmar como global *trader*. (GUERRA, 2013, p. 280)

Nessa toada, os Estados acreditavam que através desta conjuntura de integração ancorada nos aspectos comerciais, inicialmente, e posteriormente, na capilarização de pessoas na região, conseqüentemente se estabeleceria o desenvolvimento econômico sul-americano com justiça social. A partir deste movimento também, é que se promoveria o desenvolvimento científico e tecnológico, a fim de modernizar suas economias para ampliar a oferta e qualidade dos bens de serviços disponíveis e com isso propiciar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. (GUERRA, 2013, p. 280).

3. MEDIAÇÃO: cenário brasileiro e mundial

Nos termos da Lei n. 13.140/2015, a mediação é a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Tais termos demonstram a importância que o ordenamento brasileiro deu a mediação como técnica de resolução de conflitos, entendendo-a como considerável instrumento na construção de uma justiça mais acessível, célere, em que se preserva os princípios necessários para a efetiva atuação do ordenamento jurídico, quais sejam: a imparcialidade, a isonomia e a boa-fé. Neste sentido, o estímulo à solução por autocomposição foi advinda pela política pública institucionalizada pela Resolução n. 125/2012:

Esta Resolução, por exemplo: a) institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de justiça com o organizador desta política pública no âmbito do Poder judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores. (DIDIER, Jr. 2015, p. 273)

Posto isto, através desta técnica é possível trazer a abordagem interdisciplinar, em que se leva em conta os aspectos históricos, familiares, econômicos, envolvidos no conflito, bem como possibilita avançar o discurso jurídico estatal tradicional fundado na simples análise legislativa e no estudo de conceitos jurídicos abstratos. (TARTUCE, 2018, p. 24).
Com isso,

Mais recentemente, o CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) passaram a posicionar com destaque os meios consensuais entre os mecanismos de gestão de conflitos – instituindo, inclusive, a audiência de conciliação ou mediação como etapa destacada do procedimento comum em juízo (art. 334 da Lei n. 13.105/2015 e art. 27 da Lei n. 13.140/2015). (TARTUCE, 2018, p. 27)

Sendo assim, é neste sentido também, que, para além de ater-se somente a uma possível solução da controvérsia, a mediação ocupa-se de caráter social educativo associado

ao plano jurídico, que pretenda dar conta de situações em que há deterioração da relação entre os indivíduos, e que estes não consigam resolver sozinhos. Tal procedimento permite a restauração da comunicação ou relação, por meio das suas variadas técnicas e ferramentas. O mediador não impõe aos envolvidos um acordo, ele é intermediador e, através das ferramentas da mediação, contribui para o restabelecimento do equacionamento das controvérsias, assim a possibilitar o diálogo, tendo como finalidade a elaboração de propostas para uma possível solução do conflito.⁴ Assim, o autor complementa:

“(…)no texto do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual o mediador “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios”. (TARTUCE, 2018, p. 27)

Neste sentido, a mediação preocupa-se em entender as causas da controvérsia, a fim de superá-la, recuperando os termos, condições e relacionamento que foram abalados em decorrência do conflito. Assim, uma mediação bem sucedida não é aquela em que as partes somente saem da sessão com um acordo firmado, mas sim quando as partes envolvidas conseguem voltar a relação anterior abalada pelo conflito.

Portanto, a mediação tem sua devida relevância e vem se apresentando no plano nacional e internacional como técnica de resolução de conflitos apta a encontrar soluções para as diversas questões que compreendem sua aplicação. Deste modo, para exemplificar, a Convenção de Singapura estabeleceu, globalmente para a comunidade jurídica internacional, a mediação enquanto método alternativo de resolução de controvérsia - ADR, assim modificando todo o conjunto normativo da ONU que trata sobre mediação. Com isso, observa-se que tal procedimento, em sua origem, reforça a participação popular de caráter democrático na solução de litígios, assim como é um meio que as “empresas com visão de sustentabilidade e com boas práticas de governança, tem inserido em seus respectivos Códigos de Conduta que, em caso de impasses ou divergências com seus *stakeholders*, se busque a mediação preferencialmente como a primeira forma para resolver a pendência existente.”⁵

4 TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

5 BONILHA, A. F. **A convenção de Singapura - Um marco para mediação empresarial**. 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/gjmu8>. Acesso em: 09/09/2020.

Diante do todo explanado, resta claro que a mediação vem sendo explorada, a fim de dar conta dos casos em que ela é recomendável, consequentemente aprimorando ferramentas e conceitos que abarque os possíveis conflitos.

3.1 Aspectos da mediação internacional

A mediação é procedimento de resolução de conflitos em que os indivíduos envolvidos são chamados a contribuir com a formação do acordo. Somado a isto, é um instrumento em que prevalece a autonomia, busca a paz, é célere e barato. A mediação pode ser levada a cabo em conflitos que ocorrem entre estados, ou entre grupos de estados, organizações e indivíduos. (BERCOVITCH, 2016, p. 29)

Moore, define mediação como uma extensão e elaboração do processo de negociação. A mediação envolve a intervenção de um terceiro aceito pelas partes, imparcial, neutro e que não possui poder com autoridade de decisão, para assisti-las a voluntariamente atingirem um acordo mútuo. (BERCOVITCH, 2016, p. 30)

A mediação aqui definida como um processo de gestão de conflitos, relacionado com (porém distinto de) as negociações entre as partes; na mediação os envolvidos no conflito buscam o auxílio, ou aceitam uma oferta de auxílio, de um agente externo (seja um indivíduo, uma organização, um grupo ou um Estado) para mudar suas percepções ou seu comportamento, e para fazê-lo sem recorrer ao uso da força ou sem invocar a autoridade legal. (BERCOVITCH, 2016, p. 32)

Posto isto, a mediação internacional ganhou destaque, após ser incluída na Carta das Nações Unidas como mecanismo para que os Estados não recorram ao uso da força na resolução de seus conflitos. Desta forma, evidenciando que pode ser um meio hábil e de prática utilização na manutenção da ordem global, uma vez que foi utilizada no conflito entre Colômbia e Equador, em 2008, bem como entre o Sudão e o Sudão do Sul. (FREITAS e LACERDA, 2016)

A Carta das Nações Unidas é o pilar em que se encontram os meios sugeridas para a resolução pacífica de conflitos. No Capítulo 6, artigo 33.^a, são referidas a negociação, o inquérito, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a solução judicial, o recurso a organismos ou acordos regionais ou qualquer outro meio pacífico que as partes optem. (MORAIS, 2019, p. 5)

A proposta deste trabalho é trazer a mediação como técnica de resolução e gestão de conflitos com a possibilidade de utilização no sistema de controvérsia do Mercosul, para isso trago um cenário de aplicação deste instrumento no âmbito internacional, a fim de demonstrar seus êxitos e possibilidade de aplicação.

Neste sentido, a mediação como método de solução de conflitos no órgão de solução de controvérsia do Mercosul é a possibilidade de agregar à formação de um Direito do

Mercosul, procedimento democrático que visa romper e dissolver os marcos e referências do determinismo de um conjunto normativo, sendo uma estratégia de direito inclusivo, como dispõe Fabiana Marion Spengler⁶. Através desta proposta tem-se a possibilidade de avançar em questões jurídicas que ficam estanques no desenvolvimento do bloco, não superadas, tendo em vista o desafio da institucionalização e dos vínculos com o paradigma estatalista de organização social e política dos Estados membros.

A mediação compondo a estrutura de solução de controvérsias, trás um ambiente regional mais ativo, pois convida o cidadão comum para participar da dinâmica do Mercosul, bem como garante uma rápida comunicação, e em alguma medida, o cumprimento das decisões transnacionais proferidas no âmbito da organização internacional - já que este instrumento tutela a autonomia das partes para resolver seus conflitos, e com o auxílio de um terceiro imparcial, assim também com as propostas dos envolvidos, a solução tem mais chances de ser efetivada, tendo em vista a participação das partes na construção do procedimento.

Neste sentido, a mediação compõe os métodos de resolução pacíficos de conflitos, não jurisdicional e flexível, caracterizando-se pela intervenção não coercitiva, não violenta, podendo ser vinculante ou não. Neste procedimento as partes estão mais livres, a participação depende do interesse dos envolvidos e estes estão livres para deixar o processo de mediação a qualquer momento que desejarem.⁷

Outrossim, na ordem contemporânea em que os indivíduos transitam mais entre os países, das relações interdependentes entre os Estados, da dinamicidade e fugacidade do mundo, algumas vezes impor limitações a resolução de controvérsias a aspectos formais das normas internas de cada país, é amputar o exercício de direitos. Ou seja, elucidar técnicas que possam lidar melhor com as características apresentadas é também garantir acesso à justiça sob a égide pós-positivista, assim a estimular a justiça coexistencial por meio da efetivação dos meios alternativos de conflitos. (MINELLI e GOMES, 2019, p. 153)

Deste modo, é indispensável delimitar alguns aspectos da mediação a fim de que fique clara a distinção de sua estratégia da negociação e da arbitragem. Diferentes definições

6 SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Orgs). *Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

7 MORAIS, C. M. **A mediação como um meio de solução pacífica de conflitos internacionais**. v. 2 n. 1, 2019. *Jornal Jurídico*.

de mediação abordam essas distinções ao: a) capturarem a essência do que os mediadores fazem ou esperam lograr; b) distinguirem entre a mediação e os processos correlatos de intervenção de terceiras partes; c) ao descreverem os atributos dos mediadores(...). (BERCOVITCH, 2016, p. 29)

No cenário internacional, a mediação tem-se mostrado promissora, uma vez que tem sido utilizada como um importante mecanismo na gestão de conflitos, através do modo com que lida com as diferenças entre Estados antagônicos, amenizando assim o uso da força nas tensões internacionais. Entretanto, para que o procedimento tenha o resultado esperado e seu emprego seja eficazmente bem-sucedido são necessárias algumas condições, quais sejam: a habilidade do mediador ao lidar com o conflito, se o conflito é mediável e a disponibilidade das partes envolvidas para gerenciamento do conflito.⁸

A legitimidade das decisões de caráter internacional perpassa por falhas nos mecanismos de legitimação internos, muitos desses não associados aos sistemas nacionais, uma vez que estão presos às regras normativas vinculadas à jurisdição estatal. Neste ponto, a utilização da mediação pretende garantir uma atuação ativa dos organismos e/ou organizações internacionais no sentido de superar o paradigma estatalista, rumo a um processo transnacional jurídico mais colaborativo, em que há acessibilidade e promoção do aprofundamento da relação entre os Estados e os indivíduos. É um exemplo importante, e contextualiza a atuação do Sul global para a mediação, as iniciativas desenvolvidas na África, na qual a mediação é importante técnica de gestão e resolução de conflitos para o alcance da paz.

Assim, a União Africana, através da Divisão de Prevenção de Conflitos e Aviso Prévio se concentra na antecipação e prevenção de conflitos violentos na África, fornecendo aos tomadores de decisão aconselhamento sobre possíveis conflitos e ameaça à paz; já a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento-IGAD, através da Unidade de Apoio à Mediação, desempenhou um papel importante para o desenvolvimento regional por meio de processos de diálogo e de negociação, reconhecendo a mediação como um dos meios mais eficazes para a prevenção, gerenciamento e resolução de conflitos em termos de custo, tempo e resultados; a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental – ECOWAS, se esforça para a institucionalização da mediação na Comissão da CEDEAO, através da Divisão

⁸ FREITAS, J. S e LACERDA, J. M. A. F. **A mediação facilitadora das organizações internacionais na resolução de conflitos: uma análise da atuação da ONU e a da UA no conflito entre o Sudão e o Sudão do Sul.** Relações Internacionais, 2016.

de Facilitação de Mediação, uma vez que a mediação *ad hoc* que vinha sendo utilizada, desde os anos 90, enfrentava descredibilidade, pois não existia uma comunicação efetiva entre os interesses da organização e atuação dos mediadores e facilitadores.

Somado a isto, entre os meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação tem sido utilizada pelas empresas privadas internacionalmente, dado que a participação das partes na construção da solução do conflito gera uma maior garantia de efetividade e a relação entre os envolvidos tende a permanecer. A partir disto, é que uma pesquisa realizada em 2011, pelo Instituto Scheinman em Resolução de Conflitos, da Cornell University, nos Estados Unidos da América, consultou 368 empresas do ranking da Fortune 1000 e, dentre estas, 98% utilizaram a mediação ao menos uma vez nos três anos anteriores, tendo como natureza as questões que versam sobre Direito Empresarial, Contratual ou Trabalhista, evidenciando uma melhor adequação da mediação em relação a casos em que as partes têm relação aprofundada e possuem expectativa de mantê-la.⁹

Outrossim, tal procedimento de resolução de conflitos acentua sua importância por ser um dos elementos principais do sistema de solução de controvérsia da maior instituição internacional, multilateral de comércio, a OMC. A solução de controvérsia na OMC é pilar central que pretende contribuir para a estabilidade da economia global, uma vez que é preciso estabelecer regras e fazer com que elas sejam cumpridas. Dessa maneira, a prioridade da Organização é resolver as disputas de forma célere e eficaz, privilegiando o que se chama de consultas, e a mediação, que são realizadas inicialmente, quando surge uma disputa, esta em regra ocorre quando um país adota uma medida de política comercial ou executa alguma ação que um ou mais membros da OMC consideram estar sendo violada.

Dito isto, a OMC¹⁰ dispõe de dados que confirmam a eficiência do procedimento autocompositivo, ao informar que menos da metade dos casos chegam a um painel completo - passando por todas suas fases. Com efeito, mesmo grande parte do procedimento se assemelhar a uma estrutura de um Tribunal, é preferível que os países discutam seus problemas e resolvam a disputa por si próprios, inclusive podem a qualquer etapa do procedimento solicitar a consulta e a mediação.

9 AZEREDO, F. J. Z. Alguns números da mediação, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/263814/alguns-numeros-da-mediacao>>. Acesso em: 16/09/2020.

10World Trade Organization. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/displ_e.htm> Acesso em: 27/10/2020.

Portanto, a mediação internacional é importante elemento, que em conjunto com outros processos jurídicos, reforça a ideia de dever de cooperação entre os países, para gerir conflitos, lidar com a governança multinível e efetivar o acesso à justiça. É matéria que está se aperfeiçoando no tempo e no espaço, e que demanda articulação de diversos setores nacionais e internacionais, bem como investimento na área, com o intuito de incentivar adequadamente as partes interessadas a solucionar suas questões através da mediação.

4. ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL

Acesso à justiça é perspectiva de justiça que propõe um olhar para as deficiências judiciais advindas do Estado burguês, que buscava dar sentido a solução de litígios de forma individualista, com a proteção judicial ancorada na formalidade da proposição ou contestação de uma ação. Assim, CAPELLETI; GARTH, 1988, diz que a justiça como outros bens, no sistema de *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. Desta forma, com o avanço do conceito de direitos humanos, dos movimentos que clamavam por direitos e deveres do Estado e, conseqüentemente, com as possibilidades de direitos difusos trazidos pelo *welfare state*, o direito de acesso à justiça ganha relevo importante no movimento de efetivação “de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. ” (CAPELLETI; GARTH, 1988, p. 12). Este mesmo autor complementa:

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPELLETI; GARTH, 1988, p. 13)

Portanto, abordar a moderna processualística atrelada ao acesso à justiça é discutir perspectivas da organização judicial através da assistência judiciária gratuita quanto às despesas processuais, a tutela dos interesses coletivos e o movimento de desburocratização do processo por meio de uma atuação judicial e extrajudicial atuante na prevenção de conflitos.

Com isso, Ademar Pozzatti, 2015, em sua tese, traça o contexto do acesso à justiça no âmbito internacional, marcado como um dever jurídico dos Estados, expresso em tratados internacionais, dando conta desta temática por meio da valorização dos direitos humanos, do prazo razoável do processo e da gratuidade da tutela jurisdicional. O aludido autor, em a Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita, aborda o panorama do

acesso à justiça nas relações internacionais a partir de marcos importantes de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta inovando na regulação internacional ao delimitar direitos para além da liberdade, como forma de garantir igualdade aos indivíduos e a responsabilidade social, expressando o direito ao acesso à justiça por meio da garantia ao devido processo legal.

Deste modo, o acesso à justiça no âmbito internacional perpassa pela ratificação do dever de cooperação entre os Estados a partir dos tratados, convenções e acordos na área jurídica, na tentativa de solucionar questões advindas do mundo interconectado e dependente. Assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPELLETI; GARTH, 1988, p. 10-11).

Com isso, as Nações Unidas institucionaliza, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que se pode abordar como a formalização da condução de parâmetros na formação de uma “ética universal”, tendo os direitos humanos como cerne dessa mobilização¹¹, atuando assim, com um dos requisitos fundamentais ao acesso à justiça, presente no art. 7º da aludida Declaração:

No artigo 7 da Declaração está previsto que “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948). Também conhecido como princípio da isonomia, garante a igualdade das partes perante a lei e perante o processo. O princípio da igualdade aqui referido não se esgota na igualdade formal, mas vai além, reconhecendo a necessidade de se garantir uma igualdade substancial, material, de condições e de acesso. (POZZATI JR, 2015, p. 238)

À vista disso, a Declaração apresenta-se adstrita em não somente proclamar direitos, mas sim, estatuir meios de representação jurídica, quando em seu artigo 8º dispõe que “toda pessoa tem o direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Deste modo, a Declaração considera as novas configurações das relações internacionais, determinando o direito de não haver nenhuma discriminação, incluída a de

11 PIOVESAN, 2006, p. 133 *apud* POZZATI JR, 2015, p. 238

origem, independente da qualidade nacional ou estrangeira para gozar de direitos nela previstos, incluído à justiça¹². Tal construção refletiu na criação da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, o qual tem o propósito de estatuir assistência judiciária, benefício da justiça gratuita, facilidade para a obtenção de documentos de forma legal e salvo-conduto, demonstrando a importância do avanço jurídico na construção de um sistema moderno e igualitário. Assim,

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos significou um avanço jurídico importante. Esses avanços são de ordem material visto ser a Declaração importante fonte de normas jurídicas universais, regionais e nacionais, mas não seriam um avanço de ordem formal, visto que, como Resolução da Assembleia Geral da ONU, não possuiria a força cogente de um tratado internacional que é incorporado pelos Estados. De qualquer forma, hoje prepondera o entendimento de que a Declaração teria força jurídica vinculante, entendimento que tem se arvorado com a experiência internacional na matéria, que interpreta a Declaração como costume internacional e, como tal, tem cumprimento obrigatório (WACHSMANN, 2008, p. 15 *apud* POZZATI JR, 2015, p. 239).

Como abordado anteriormente, para o acesso à justiça é indispensável a materialização de arcabouços que efetivamente proclamem direitos. Sendo assim, no âmbito regional, o qual o presente trabalho pretende se debruçar, tal temática já está presente nas discussões do Mercosul desde a década de 90, culminada com a institucionalização do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, mas conhecido como de Las Leñas, com o objetivo de promover e intensificar a cooperação jurisdicional, a fim de contribuir para o desenvolvimento das relações de integração. Tal Protocolo determina a igualdade no tratamento processual, cooperação em atividades simples, reconhecimento, execução de sentenças e laudos arbitrais e equiparação da força probatória dos instrumentos públicos, tendo sido passo importante para a aprovação do Acordo sobre Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile, com a finalidade de reunir e sistematizar as normas que existem na região quanto a temática, sendo estas: a apreciação do pedido à jurisdição internacional, direito extraterritorial ao benefício da justiça gratuita e isenção de despesas e custas.

12 POZZATTI Jr, A. **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: OS DESAFIOS DO DIREITO BRASILEIRO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA CULTURA COSMOPOLITA**. Tese, Florianópolis, 2015.

Por consequência, entendendo que o Mercosul inicia sua constituição a partir de vieses aduaneiros, frente aos fatores político-econômicos da época, para lograr uma adequada inserção internacional a partir da propulsão da circulação de bens, serviços e fatores produtivos, é que o Bloco entende a necessidade de trazer segurança jurídica por meio do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. Este, entrou em vigor no Brasil no ano de 2002, através do Decreto Federal 4.719/2003, produzindo plenos efeitos às pessoas jurídicas de direito privado. Assim, a finalidade do acordo foi regular a arbitragem resultante do sistema de controvérsia, oriundas dos contratos comerciais internacionais firmados pelas pessoas jurídicas de direito privado dos Estados-Partes.

Deste modo, deu-se prioridade à arbitragem, tendo em vista que as questões comerciais demandam soluções mais rápidas, com o caráter mais especializado e com a garantia da decisão e da sanção advindas da sentença arbitral, tendo em conta os riscos do desequilíbrio econômico.

Portanto, essas são algumas das iniciativas voltadas para a concretização da cooperação no âmbito internacional e regional, expressas através de tratados, convenções e acordos, que manifestam interesse na democratização do acesso ao âmbito internacional, bem como atribui às relações internacionais a colaboração. Entretanto, os desafios de efetividade giram sob a órbita de tornar esses instrumentos acessíveis à sociedade civil e fazê-los parte do sistema judicial dos Estados signatários, uma vez que há intrincados mecanismos de legitimação internos dos entes executivos.

No plano regional, as tentativas de cooperação jurídica para a integração a partir do sistema de controvérsia do Mercosul, possui um arcabouço formal e material moderno e visionário, contudo há uma reprodução da burocratização dos processos, aliado a uma governança multinível em que há excessivo domínio da agenda política dos poderes executivos nacionais. Assim a expor as dificuldades da legitimidade complexa no campo internacional, déficit de eficiência, necessitando “estudo crítico e reforma de todo aparelho judicial”, nos dizeres de CAPPELLETTI, 1988, p. 75.

Destarte, o acesso à justiça não se configura apenas como direito formal, de acesso às estruturas judiciárias, mas também, o acesso a uma ordem jurídica justa e que efetivamente tutele o direito material voltado para os aspectos da comunhão jurídica regional e internacional, com o propósito de atingir determinada justiça social através da aplicabilidade efetiva do direito ao acesso à justiça.

5. MERCOSUL

O Mercosul foi criado em 1991, considerando a ampliação das dimensões dos mercados nacionais da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, com o intuito de acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; constituindo tal pressuposto ao assinarem o Tratado de Assunção, seu instrumento fundacional. Posteriormente, recebeu adesão de Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia como membros associados e o pedido da Venezuela como membro pleno. Acrescenta CERVO, 2008, que foi determinado no Protocolo de Ouro Preto, em 1994, a natureza de Direito Internacional do referido Bloco, podendo este agora negociar acordos entre blocos, e também com outras nações.

O Mercosul concretiza seus ditames de expandir mercado com a conformação de um mercado comum, entendendo que este deva ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípio da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.¹³

Com efeito, enquanto Mercado Comum, o Tratado de Assunção estabeleceu a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; estabelecimento de uma tarifa externa comum; a coordenação de políticas macroeconômicas; e o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, assim a demonstrar o intuito de consolidar a solidariedade, princípio ético da cooperação internacional, fundado no acordo comum entre os Estados. Neste contexto, ACCIOLY, 2010, p.23, diz que o modelo da União está solidificado em bases verticais, ou seja, os Estados têm sua soberania limitada, e esse partilhamento é que assegura a integração, ou o poder supranacional.¹⁴

Não obstante, o Bloco enfrentou as dificuldades advindas das notórias desigualdades entre os países-membros, concomitantemente com as crises políticas-econômicas decorrente da experiência neoliberal. Dado contexto, refletiu também posicionamentos comerciais e concorrenciais conflitantes, o que evidenciou a fragilidade da política de bens, serviços e fatores produtivos no âmbito do bloco. Assim, dispôs CERVO, 2008, p.09:

13 TRATADO PARA LA CONSTITUCIÓN DE UN MERCADO COMÚN. 30/11/1991. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>> Acesso em : 10/09/2020.

14 ACCIOLY, E. Mercosul e União Européia - Estrutura Jurídico-Institucional - Tratado de LISBOA, 4ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2010, p. 23.

O fluxo de capitais e empreendimentos no interior do Mercosul, tido como alavanca do desenvolvimento visto que realiza a integração produtiva, expandiu-se também de forma exponencial. A Argentina foi eleita como destino privilegiado dos investimentos diretos brasileiros no exterior. Tradicionais empresas argentinas, como Quilmes, Perez Companc, Loma Negra, Alpargatas, Acindar e alguns frigoríficos foram adquiridas por capitais brasileiros. O reverso – investimentos dos três outros parceiros no Brasil em grande escala – não ocorre. Conclui-se que a assimetria registrada pelo comércio desigual verifica-se também no campo dos investimentos.

Diante das respectivas assimetrias, o autor completa, trazendo que com a finalidade de minimizar as desigualdades, instituiu-se Fundos de Convergência Estrutural e mecanismos de apoio financeiro em favor das economias mais debilitadas, todavia, estes aparatos não foram suficientes para o equilíbrio esperado entre os integrantes do Mercosul.

Com efeito, entendendo que os avanços são necessários frente a experiência do período de transição, para o prosseguimento do ideal mercosulino, reforçado pela necessidade da definitividade dos órgãos do bloco, é que firma-se o Protocolo de Ouro. Desta forma, consciente da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum, e consciente da necessidade de considerarem-se as peculiaridades de cada país, principalmente a dinâmica do processo de integração, é que os países acordam a estrutura institucional do Mercosul:

Capítulo I
Estrutura do Mercosul
Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II. O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Desta forma, VAZ, pg. 218, 2002, dispõe que de forma colegiada, os integrantes do Grupo Mercado Comum criaram o Grupo Ad Hoc de aspectos institucionais, e acordaram alguns critérios básicos para definição da estrutura institucional do Mercosul, quais sejam: preservar o Tratado de Assunção como instrumento básico, preservar e consolidar os compromissos e resultados já alcançados, adotar postura flexível na conformação da estrutura

institucional, adequar a implementação e o funcionamento das instituições às necessidades do processo de integração e atender à necessidade de garantir segurança jurídica ao Mercosul.

Percebe-se que, a conformação do Protocolo de Ouro Preto delimita melhor a responsabilidade dos órgãos, tornando-os mais orgânicos e colocando-os à disposição do fortalecimento do regionalismo. Ocorre que, tais iniciativas avançam pouco para além das questões comerciais e reforçam uma estrutura intergovernamental baseada no consenso, em que permanecem os desafios de incorporação de uma possível vinculação das normas comunitárias mercosulinas ao sistema normativo nacional, sem critérios de imposição, deixando-as livre para serem incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais na medida que a legislação de cada Estado dê conta. Assim, a evidenciar excessivo domínio de questões políticas nacionais na agenda do Mercosul, afastando do bloco a natureza supranacional.

5.1 Sistema de controvérsia do MERCOSUL

O Mercosul em sua gênese era um bloco comercial que obteve alguns avanços e hoje é considerado uma União Aduaneira¹⁵. Entretanto, eixos da sua estrutura encontram-se em construção, uma vez que conta com ferramentas e instrumentos que vão se aperfeiçoando na medida que se intensifica a integração, tendo como exemplo o seu sistema de solução de controvérsia, que muitos autores pontuam a existência de déficit e efetividade na incorporação de normas dos órgãos do Mercosul. Sem embargo, o bloco “apresenta certa consolidação de normas, o que implica sustentar a existência de um verdadeiro sistema jurídico”. (IENSUE e CARVALHO, 2017, p.440).

Ocorre que, as instituições do Mercosul e o seu sistema de controvérsia, por serem norteados pelo Direito Internacional Público, concomitantemente, com natureza intergovernamental, não atribuem obrigatoriedade àquilo que se pode extrair do aludido sistema. Neste contexto, (GOMES, VILLATORE e MORÊZ, 2010, p. 9) dispõe que “de natureza *ad hoc*, o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL pauta-se pela consensualidade e pela celeridade na solução dos casos que são a ele submetidos, primando, sempre e, na medida do possível, pela solução das contendas através de negociações diretas ou pela intervenção do Grupo do Mercado Comum”.

Para melhor entendimento das implicações dos sistemas de controvérsias no âmbito internacional é necessário dar conta de que, este campo sofre com o influxo da colegialidade das decisões, que muitas vezes se quedam inertes, frente aos impasses jurídicos de natureza política-diplomática entre os Estados Partes. Neste contexto, os sistemas de controvérsias constituem os instrumentos formadores do arcabouço jurídico, que tem o objetivo de resolver questões relativas às matérias de variadas naturezas, possibilitando assim, a segurança jurídica esperada à integração, cooperação, desenvolvimento e etc.

Os meios de solução de controvérsias podem ser diplomáticos, políticos ou jurisdicionais, sendo o primeiro, realizado pelos Estados através de seus órgão de representação internacional, intermediando uma dada questão por meio de seus posicionamentos diplomáticos; o segundo, é realizado por organizações internacionais, as quais os Estados fazem parte e, por meio delas, através das decisões colegiadas, é que se tem

15 GOMES, VILLATORE E MORÊZ. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. Revista nº 2, *DireitOpet*. 2010. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/edicao-n2.php>> Acesso em: 10/09/2020.

um posicionamento frente a determinado conflito; o terceiro, é caracterizado pelas decisões terem cumprimento obrigatório, lastreado por normas específicas, e serem tomadas por um terceiro imparcial, podendo este meio ser judicial ou arbitral, utilizado nas relações internacionais contemporâneas quando sua competência jurisdicional houver sido expressamente reconhecida.

Dito isto, a respeito do Mercosul, compõe esta organização internacional mecanismos de resolução de divergência entre Estados Partes sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais, através dos meios de solução de controvérsias diplomáticos, políticos e jurisdicionais, expressos no Protocolo de Olivos como: as opiniões consultivas, negociações diretas, intervenção do Grupo Mercado Comum e procedimento arbitral *ad hoc* composto pelo Tribunal Arbitral *ad hoc* e o Tribunal Permanente de Revisão. Para tanto, é um sistema em constante evolução, que malgrado enfrenta a letargia dos Estados em seu aperfeiçoamento, como a “falta de mecanismos efetivos que corroborem para pressionar os Estados a internalizar as normas emanadas do Mercosul” (KLEIN, pg. 4, 2009).

Desta forma, a fim de aprofundar a análise sobre o tema, deve-se recorrer aos instrumentos jurídicos que consubstanciam a formação do sistema de solução de controvérsias mercosurena. Dentre eles, o Tratado de Assunção, importante instrumento de constituição do mercado comum entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, no ano de 1991, entendendo que as dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constituiria condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social¹⁶. Para isto, foi de suma importância estabelecer como se organizaria o sistema de controvérsias, a fim de garantir o cumprimento dos instrumentos fundamentais no processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática, refletidas no ANEXO III do Tratado aludido:

Solução de Controvérsias

ANEXO III

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

¹⁶ TRATADO PARA LA CONSTITUCIÓN DE UN MERCADO COMÚN. 30/11/1991. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>> Acesso em: 10/09/2020.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.

3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

Nota-se que o respectivo Protocolo privilegiou a flexibilidade, através de um meio de solução de conflitos nitidamente político-diplomático, em que deixava livre os Estados-partes para resolverem suas questões, de caráter expressamente comercial, no qual não se observa nenhuma norma impositiva acerca do que poderia ser avençado.

Com o feito, o procedimento nunca foi utilizado pelos Estados-partes, e acabou sendo extinto em 1993 com a entrada em vigor do Protocolo de Brasília¹⁷, no qual previa a adoção de um sistema de controvérsias que assegurasse o cumprimento dos ditames do Tratado de Assunção e de outros que o derivasse, tendo como pressuposto a justiça e a equidade. Neste sentido, as controvérsias que surgissem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no ordenamento jurídico mercosulino, teria a aplicação dos procedimentos estabelecidos no Protocolo de Brasília¹⁸

Com efeito, foram mantidas as negociações, de modo que estas agora contavam com o suporte de uma segunda técnica, a intervenção do Grupo Mercado Comum, nos casos em que o acordo não foi alcançado totalmente ou parcialmente. Nestes casos, o Grupo atua como terceiro interventor, auxiliando as partes de forma propositiva, se necessário, com atuação de especialistas, ao final emitindo recomendações, visando a solução do litígio.

17 VASCONCELOS, R. C. **O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA DO MERCOSUL**. Revista Ética e Filosofia Política, v. 2 n. 11 (2009): 2ª Edição Jurídica.

18 **PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**. Disponível em: <<http://web.antaq.gov.br/portaltv3/pdf/Mercosulprotocolobrasilia.pdf>> Acesso em: 13/09/2020.

Quando não for possível a solução da controvérsia através dos procedimentos dispostos anteriormente, negociação direta e a intervenção do Grupo Mercado Comum, os Estados-partes podem recorrer ao procedimento arbitral, através do Tribunal Arbitral *ad hoc*, composto por 3 árbitros, cabendo a cada Estado indicar um deles de uma lista de nacionais, tendo sua jurisdição reconhecida sem necessidade de acordo especial. Ademais, conforme o art. 21, os laudos advindos do aludido Tribunal são inapeláveis, obrigatórios para os envolvidos na controvérsia e com força de coisa julgada.

Sem embargo, constata-se que a evolução dos procedimentos utilizados no sistema de controvérsias do Mercosul foram no sentido de conferir confiança aos Estados-partes em utilizar essa estrutura para resolver suas questões com um maior nível de complexidade ao atribuir jurisdição ao Tribunal *ad hoc*, porque obrigatória e indutora de direito e deveres às partes.

Diante do exposto, resta claro que as atualizações quanto ao sistema de controvérsia do Mercosul foi se estendendo ao procedimento jurisdicional, tendo em 2002, o Protocolo de Olivos alterado o Protocolo de Brasília, para efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul, acrescentando-se um Tribunal Permanente de Revisão – TPR, em que as partes, se quiserem, podem apresentar recurso de revisão sobre o laudo arbitral proveniente da arbitragem *ad hoc*. Anteriormente, não havia previsão sobre a possibilidade de revisão do laudo arbitral, podendo somente solicitar esclarecimentos ou interpretação sobre a decisão avençada. Neste contexto:

Não cabem alegações de fato ou apresentação de novas provas no procedimento de revisão. As partes poderão recorrer do laudo no que se refere às questões de direito, inclusive hermenêutica. O procedimento consagra o contraditório e há, portanto, possibilidade de contestação das alegações apresentadas. (Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsia no MERCOSUL, 2002)

O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por 5 árbitros, sendo que cada Estado Parte do Mercosul designará 1 árbitro e seu suplente por período de 2 anos, tendo competência recursal para as decisões prolatadas pelos tribunais arbitrais *ad hoc* no campo do sistema de solução de controvérsias do Mercosul. As partes poderão recorrer do laudo no que se refere às questões de direito, havendo o contraditório, sobretudo na possibilidade de

contestação das alegações apresentadas. Esgotada a fase recursal o laudo fará coisa julgada, devendo as partes cumprir o avençado em decisão já modificada pelo TPR.

O Protocolo de Olivos além de criar o TPR, permite que a reclamação seja feita diretamente e em uma única instância ao TPR, atribuindo neste caso as mesmas competências do Tribunal Arbitral *ad hoc*, nos termos do artigo 23, I, atuando como tribunal de primeira instância. A subordinação dos Estados-partes à jurisdição de ambos os Tribunais é obrigatória de acordo com o artigo 33 do presente Protocolo. Somado a isto, ele ainda inova ao instituir a possibilidade de adoção de medidas preventivas pelo Tribunal Arbitral *ad hoc*, por solicitação da parte interessada, nas situações que houver perigo de danos graves e irreparáveis a uma das partes da controvérsia, de acordo com o artigo 15 do Protocolo, e dispõe acerca das Opiniões Consultivas que poderão ser solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum-CMC ao TPR, outorgando ao CMC o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para tal. Deste modo, embora a referida decisão também tenha legitimado os Estados-partes do MERCOSUL e seus tribunais superiores, apenas os órgãos da organização de integração com capacidade decisória possuem legitimidade plena para provocar a consulta ao Tribunal Permanente. Assim:

No caso dos Estados-partes, esses não se encontram legitimados para isoladamente requerer opiniões consultivas. Sua legitimidade ativa se dá apenas quando atuarem de forma conjunta, ou seja, por meio de consenso quanto ao objeto e ao conteúdo da consulta, que deve ser apresentada ao Tribunal Permanente de Revisão pela Presidência Pró Tempore.

Já os Tribunais Nacionais têm legitimidade ativa apenas no que se refere às questões relacionadas com causas que estejam em tramitação no judiciário do Estado-parte, ao qual pertencem.

O Tribunal Permanente de Revisão deve fundamentar sua opinião na normativa mencionada no artigo 34 do Protocolo de Olivos, o qual abrange todas as fontes originárias e derivadas do MERCOSUL e “os princípios e disposições de Direito Internacional”. (VASCONCELOS, 2009 p. 20)

Diante do exposto, é salutar a importância do acesso dos particulares ao sistema de controvérsias do Mercosul, uma vez que verdadeiramente integração compõe-se de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, no intuito de ampliar as dimensões nacionais como condição do desenvolvimento econômico, político e social. Neste sentido, tanto o Protocolo de Brasília, como o de Olivos, dispuseram acerca do acesso de particulares ao sistema de controvérsia mercosulino, em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatório ou de concorrência desleal, nos termos do artigo 39 do Protocolo de Olivos.

Posto isto, o particular subordinará sua reclamação ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte que tenha sua residência habitual ou a sede dos seus negócios, devendo fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que assim a reclamação seja admitida e possa ser avaliada pelo Grupo Mercado Comum em conjunto com os especialistas, emitindo assim um parecer sobre sua procedência.

Portanto, constata-se que o sistema de controvérsia do Mercosul expressa a complexidade mínima esperada de um ordenamento jurídico, que visa dar conta de um processo de integração lastreado nos valores do desenvolvimento econômico e social. Para isto, este sistema saiu de um ponto em que tutelava aos próprios Estados a resolução de litígios, sem nenhuma atuação da organização regional, para o procedimento jurisdicional, ancorado na arbitragem, mas agora com a participação da organização refletida em tribunais arbitrais. Tudo isto, foi importante para a consolidação desse sistema posto, bem como do processo de integração.

Ocorre que, tal sistema encara as dificuldades de ser um órgão de natureza internacional de Direito Público, em que sua atuação está voltada para a controvérsia entre Estados, engessando o sistema e tirando dele a pluralidade e dinamicidade que necessariamente refletiria um processo integrativo, dado que a integração compõe-se dos elementos da mobilidade, da disseminação de justiça social e do desenvolvimento de formas de inclusão. Jurisdicionar meios de solução de controvérsia é um *start* para a consolidação do Mercosul enquanto organização internacional preparada para dar conta de seu próprio sistema. Não obstante, trás consigo as burocracias tanto criticadas na justiça nacional, assim como estimula a conformação de um sistema de controvérsia regional de natureza litigante, que pode não estar adstrito com os preceitos da cooperação e diplomacia internacional.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização surge do paradigma da crise do positivismo, em que o apego à normatividade jurídica não dá conta e nem satisfaz a complexidade dos casos concretos que chegam ao judiciário. Somado a isto, a estrutura burocrática, morosa e inchada, gera um movimento de reflexão e de avanços estruturais, a fim de construir e legitimar uma ordem jurídica plural na sua forma de abarcar os litígios, bem como nos instrumentos de solução de conflitos. Com efeito,

Ronald Dworkin (2002) demonstrou de forma original e combativa, a necessidade de superar a teoria positivista, que defende o apego às regras jurídicas, conforme sua análise crítica das concepções de John Austin (direito como comandos do soberano) e, principalmente, de H.L.A. Hart (direito como conjunto de regras primárias e secundárias), ao demonstrar que esses modelos de regras são insuficientes para resolver a complexidade de casos concretos (“casos difíceis”) que emergem nos tribunais, insistindo numa leitura moral da Constituição e “denunciando a hipocrisia do pressuposto da neutralidade proposta pelo positivismo” (CALSAMIGLIA, 1998, p. 213) reconhecendo a importância dos princípios. (MINELLI e GOMES, 2019, p. 154)

Neste sentido, pode-se abordar o desenvolvimento da via extrajudicial, em que trouxe à tona a importância da resolução alternativa ou adequada de conflitos. Através deste “novo” sistema, os indivíduos podem e devem participar ativamente da construção da solução, uma vez que a consensualidade leva em conta suas posições e interesses, especialidade daquele que guiará a controvérsia, e maior flexibilidade, que conseqüentemente propicia uma maior celeridade dos atos envolvidos. “Esses meios de resolução de conflitos mostram-se como importantes instrumentos para preservar a dignidade humana, em um contexto de expansão da democracia e da autonomia privada.” (MINELLI e GOMES, 2019, p. 161).

Em que pese a autonomia privada, a resolução alternativa ou adequada de conflitos trás um caráter disciplinador-não sancionatório, que reconhece a participação individual como instrumento de modificação social, pois a análise do conflito é a partir do viés da transformação, ou seja, as partes envolvidas são instigadas a refletir e ponderar seus anseios com os dos outros. Desta forma, é importante esclarecer que os métodos que compõe a resolução alternativa ou adequada de conflitos, quais sejam a mediação, a conciliação e a arbitragem, possuem suas próprias características, e que em alguma medida dialogam com a perspectiva transformativa do conflito.

A possibilidade de realização da autocomposição, por meio da mediação e conciliação, bem como da heterocomposição, através da arbitragem, reforça o espírito democrático das instituições, incentivando comportamentos que oportunizam uma posição de protagonismo na busca da solução mais adequada ao seu problema jurídico.¹⁹

Dado ao exposto, os métodos através das suas contribuições auxiliam o ordenamento jurídico a dar conta das necessidades dos indivíduos dentro da sociedade moderna. Entender este processo de desjudicialização não como abandono do *modus operandi* tradicional da jurisdição estatal heterocompositiva, é abrir espaço para a avaliação e o ajuste necessário para corresponder a dinamicidade e complexidade das relações humanas e jurídicas no tempo e no espaço, assim reforçando princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Somado a isto, a desjudicialização oferece ao ordenamento jurídico oxigenação da estrutura, uma vez que colabora com menores gastos, minimiza a judicialização, oferece rapidez a solução do litígio e, dependendo do método utilizado, contribui para aspectos sociais importantes, qual seja a mentalidade de que o indivíduo faz parte da solução e do problema.

19 MINELLI, D. S. e GOMES, S. A. **A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÉGIDE DO PÓS-POSITIVISMO**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019

6.1 Paradigma estatalista jurídico

O paradigma estatalista jurídico nasce diante do advento da complexidade das relações humanas no tempo e no espaço e como os aspectos jurisdicionais lidam com tal conjuntura na tutela de direitos. Com efeito, transmutam-se a operacionalização do direito por meio das suas instituições, a fim de dar conta das demandas relativas às garantias individuais e coletivas, às questões supralegais, da formação hegemônica que pode induzir a uma desnaturalização de culturas específicas, da violação estatal normativa frente aos direitos fundamentais e humanos, da autorregulação não-estatal, da crise do princípio republicano da soberania, bem como do reconhecimento de fontes de regulação transnacionais. Deste modo,

O Estado tende a deixar de ser considerado, quer como a origem única do direito, quer como a fonte da sua legitimação última. Mesmo nos Estados democráticos, em que a vontade do Estado é tida como representando a vontade dos cidadãos e, por esta via, a fonte última de regulação das relações dos homens em sociedade, tende a pensar-se que essa vontade comum – ou da maioria – não regula tudo, nem regula de forma soberana – indisputada – aquilo que regula. (HESPANHA, 2016, p. 23)

A partir disto, apresenta-se como possibilidade a fundação de vários espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas. (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 5) Não obstante, é importante administrar tais fatores ao princípio republicano de soberania de cada povo expresso nas suas tradições socioculturais e políticas, a fim de não incorrer na superficialidade e nos riscos do exercício de um direito alheio à realidade nacional.

Neste sentido, o presente trabalho propõe-se a tratar o paradigma do estatalismo jurídico como elemento chave no debate da prestação jurídica internacional, uma vez que há desafios na formação da tutela jurisdicional no âmbito internacional e a sua aceitação no campo nacional. Posto isto, o debate se dará em torno do enfrentamento da jurisdição estatal no Mercosul, e como os países que o compõe ainda estão vinculados a uma organização social e política estatalista, que de certo modo obstaculiza avanços significativos nas relações jurídicas através do Mercosul.

“O Direito não está mais recolhido no confortável espaço limitado dos Estados-nacionais: ergue-se ao regional, ao multilateral e ao internacional e, com isso, molda uma nova realidade de prestação, em rede.”(POZZATTI, Jr. 2012, p. 133) Desta forma, o paradigma estatalista é imperativo de transformação, posto que ele existe e aqueles que têm acesso aos instrumentos econômicos aproveitam-se desse fenômeno migratório, entre o nacional e o internacional, para construir modelos a partir das suas necessidades, quais sejam grandes transações e questões comerciais. Assim, avançar no debate deste paradigma através do viés do acesso à justiça nas relações internacionais, é democratizar as relações para um maior número de demandas coletivas e individuais ancoradas nos direitos fundamentais e humanos. Posto isto,

As estruturas sociais e políticas tradicionais- que viam no estatualismo a única forma de organização social- mostram-se incompatíveis com a realidade do mundo globalizado e incapazes de responder a demandas básicas dos cidadãos. Por isso as nações perceberam que sua união, aduaneira ou política, seria importante elemento de competitividade na economia internacional e de desenvolvimento tecnológico, social e de salvaguarda dos direitos humanos. (POZZATTI Jr. 2012, p. 132)

Neste sentido, em menor escala, o Mercosul, a partir do seu sistema de controvérsia, reproduz os desafios dos Estados Democráticos de Direito envolvidos nessa organização, referente ao atual sistema jurídico e dos aportes deste para fazer valer normas. Com isso, a prestação jurisdicional desta organização internacional encontra entraves no que se refere a credibilidade e efetividade da estrutura de jurisdição contenciosa internacional, que se vê amarrada às questões políticas e de ordem burocrática-formalista dos Estados, o que fragiliza o processo de integração tanto na perspectiva jurídica, quanto aos outros fatores diretamente vinculados a este último.

Sendo assim, o avanço dessa situação pode se dar pela busca por legitimidade baseada em instrumentos distintos daqueles originalmente concebidos para os sistemas nacionais²⁰, ancorados na possibilidade de rever posições e valores em nomes de interesses humanos, para além de questões comerciais ou estritamente estatais. Destarte, o paradigma estatalista convida a uma nova formação dos fundamentos da jurisdição para lidar com a conjuntura de complexidade fluida e dinâmica do direito internacional.

20 MEDEIROS, M. A, MEUNIER, I. e COKLES, M. **Processos de Difusão Política e Legitimidade no Mercosul: Mimetismo Institucional e Mecanismos de Internalização de Normas Comunitárias.** Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 37, nº 2, maio/agosto 2015, p. 537-570.

Assim, lidar com o direito de hoje, descrevê-lo, ensinar a trabalhar com ele, fazer a sua teoria, implica tomá-lo como ele de facto é nos nossos dias. E, conseqüentemente, ter sempre presente que o direito é um fenómeno mutável nas suas fronteiras, plural nas suas fontes de criação ou de revelação, complexo na sua lógica interna, não consistente nem harmónico nos seus conteúdos, e, finalmente, nada afeito a um saber que pretenda certezas e formulações seguras e não opináveis. Em suma, trabalhar com o direito exige que se assuma que ele é algo de “local ” [3], de plural [4], de equívoco, sujeito a controvérsias (“opinável”, “argumentável”) e ao convívio e disputa com outras ordens normativas. (HESPANHA, 2016, p. 24)

Portanto, romper com o paradigma estatalista é primeiro entender que o direito e seus sistemas jurídicos são construídos a partir das necessidades que surgem de ordenar no tempo e no espaço, e reflete os esforços dos envolvidos em fazê-lo funcionar; segundo, romper este paradigma no âmbito internacional ou regional é trazer a possibilidade de uma cooperação jurídica baseada em uma estrutura flexível que dê conta da dinamicidade das questões jurídicas, bem como da tutela de direitos diversos, a fim de concretizar um dever de cooperação assumido entre os países com o intuito de se fazer prático os princípios éticos da cooperação. Desta forma, a desjudicialização é um caminho que se abre frente ao imperativo de tornar as relações internacionais jurídicas colaborativas, específicas, universalizantes a partir de uma matriz pluralista e democrática.

Para tal, é importante investir na estrutura regional sul-americana, a fim de promover um entendimento amplo focado na integração, mentalidade essa que transponha o paradigma estatalista, berço da organização judiciária, para debruçar-se em um mundo cosmopolita, de fronteiras permeáveis- ou sem fronteiras. (POZZATTI Jr. 2012, p. 146)

6.2 Desafios da cooperação jurídica nas Relações Internacionais

A cooperação jurídica entre os Estados é caracterizada pela união, tendo como finalidade o auxílio mútuo, a fim de alcançar a resolução negociada para as relações internacionais. O termo cooperação internacional consta nos dicionários especializados do direito internacional como “a ação coordenada de dois ou mais Estados tendo em vista atingir resultados por eles considerados desejáveis” (Dictionnaire, 1960, p. 173 *apud* POZZATI JR, 2015, p.161). Com isso também, é possível a concretização de direitos para além das fronteiras nacionais.

Sendo assim, desafio dos atores da integração, uma vez que a jurisdição se desloca no espaço e implica sobre questões relativas à soberania e do crivo dos Estados acerca das decisões neste âmbito, o que ocasiona um maior empecilho à efetividade da cooperação jurisdicional entre Estados.²¹ Sobretudo porque o fundamento do direito público internacional é um “sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público — ou *direito das gentes*, no sentido de direito das nações ou dos povos — repousa sobre o consentimento. (REZEK, 2014 p. 18)

Somado a isto, a cooperação jurídica na perspectiva multilateralista guarda vínculos com o anacronismo da jurisdição estatal, esta conectada ao paradigma da jurisdição e de um direito internacional preocupado somente em conter os movimentos conflituosos nacionais no âmbito internacional. Dito isto, é desafio dos Estados em integração, superar a legitimidade complexa no âmbito internacional, a ausência de um nacionalismo mobilizador e da dimensão da eficiência técnica da integração econômica, a partir de um modelo de cooperação menos judicializado, desburocratizado e que tenha facilidade de acesso às justiças envolvidas no processo.(POZZATTI Jr., 2012) Outrossim, Pozzatti diz que “a diagramação de uma nova gramática para que se possa entender a prestação jurisdicional no vasto campo do fenômeno da transnacionalização do Direito passa pela extrapolação dos domínios do Direito nacional, linear e piramidal, e a adoção de novos referenciais teóricos, que contemplem a complexidade da organização social contemporânea.”

Dito isto, tais características configuram uma relação de heterogeneidade dos Estados, em que as normas administrativas e ou jurídicas não se encontram organizadas sobre a tutela de um ente maior, o que demanda maior coordenação entre os envolvidos em uma

21 POZZATTI Jr. 2012

organização regional ou internacional, que terá como documento direcionador os tratados, fruto de decisões consensuais entre os Estados. Em que pese a consensualidade no âmbito internacional, isto não assegura que os termos dispostos no tratado garantam equidade entre as desigualdades dos entes públicos, pois em caráter geral, às relações internacionais se dão através da reprodução de um *status quo*. Com isso, a cooperação jurídica enfrenta desafios frente aos mecanismos de dependência da jurisdição estatalista de organização social e política. Assim, no contexto globalizado marcado por assimetrias entre os países, com grande estímulo à interação entre os entes, os indivíduos e as economias, convoca a se pensar os deslindes da cooperação jurídica internacional efetiva. (IENSUE e CARVALHO, 2017)

Desta forma, na perspectiva da integração sul-americana, os desafios da cooperação jurídica aumentam frente às instabilidades sociopolíticas e econômicas da região, que mesmo diante dos esforços da construção de uma organização para o desenvolvimento econômico e social, ainda seguem com uma estrutura marcada pelo excessivo domínio da agenda política do Mercosul pelos poderes Executivos nacionais. Neste sentido, é imperioso diante da realidade transfronteiriça, entender que a cooperação jurídica deve ser compreendida não somente como uma espécie de cortesia internacional entre os entes, mas como um fator importante do dever de cooperação por meio de um Direito que assegure juridicamente as relações sociais desenvolvidas dentro dessa nova realidade. (IENSUE e CARVALHO, 2017, p. 430)

Em continuidade, (IENSUE e CARVALHO, 2017, p. 441), dispõe que:

Em seus distintos modos, a cooperação internacional tem sido compreendida como toda forma de auxílio entre os Estados e/ou Estados e organismos internacionais, por meio da criação de instrumentos jurídicos internacionais pretende viabilizar alianças, parcerias estratégicas e atividades multilaterais, assim como agilizar a cooperação em geral entre as jurisdições dos diferentes países.

Continuam acrescentado que, no contexto globalizado marcado pela assimetria entre os países no qual existe a potencialização das interações entre os indivíduos, a cooperação internacional, em especial, a cooperação judicial ou jurídica revela-se paulatinamente imperiosa e superlativa.

Posto isto, a cooperação regional e internacional jurídica tem sua relevância, visto que particulares e multinacionais veem o internacional como um espaço de tutela dos seus

próprios interesses frente aos condicionamentos normativos da jurisdição do direito interno, disseminando assim um direito internacional marcadamente delimitado pelos interesses econômicos. Com efeito,

A realidade econômica internacional há bom tempo sugere a certos particulares — o grande investidor, a empresa de vulto, a empresa multinacional — que se insinuem tanto quanto possível em determinados domínios do direito internacional público. Seu objetivo básico é a evasão, não necessariamente reprovável, ao direito interno e à jurisdição dos países com que se relacionam na exploração da atividade econômica. Sempre que seu poder negocial lhe permite, esse particular evita celebrar com o Estado (do qual, naturalmente, ele não é nacional) um contrato comum, sujeito às normas do direito doméstico do Estado e à sua jurisdição. (REZEK, 2014 p. 104)

Com isso, é imperativo que as organizações sociais, em alguma medida, assumam e construam mecanismos de acesso à justiça, a fim de garantir ao sistema regional e internacional a participação da sociedade civil e com isso minimizar o déficit democrático neste campo, com o intuito de cumprir os princípios éticos para a cooperação, tais como: justiça e solidariedade, pois a segurança não se esgota na sua dimensão individual, compreendendo também a sua dimensão social, e não deve ser buscada a qualquer custo, como um fim. (POZZATTI JR, 2015, p. 87) Assim, em *Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita*, Pozzatti diz: “diante desse cenário de um mundo globalizado, os abundantes conflitos jurídicos entre particulares dependem da cooperação jurídica internacional, uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano e um Estado não pode extrapolar o seu exercício jurisdicional para além das suas fronteiras geográficas. Assim, cabe aos Estados colaborarem uns com os outros para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados.

Desta forma, a existência da cooperação jurídica está diretamente vinculada a um exercício de direitos, que não orbitam sobre a individualidade estrita dos indivíduos, mas sim na subjetividade emancipatória das novas realidades de direitos difusos e sociais, que estão conectados com o contexto nacional e internacional, posto que a partir do momento que a estrutura da sociedade internacional vai se modificando, a função do direito internacional também vai sofrendo severas transformações. (POZZATI JR, 2015, p. 162).

A complexidade e a pluralidade dos entes envolvidos caminham com essa temática, direcionando, desta forma, para uma análise do que está posto, trazendo como interpretação o

imprescindível esclarecimento do funcionamento da jurisdição regional ou internacional como um processo em construção, aliando questões acerca de um direito eminentemente estatal frente a uma prestação jurídica internacional. Sobretudo no cenário de mundo globalizado em que os conflitos jurídicos tendem a aumentar e, a jurisdição que é criação notadamente nacional, necessitará rever os paradigmas dos seus fundamentos a fim de garantir que os indivíduos possam exercer seus direitos nos moldes transfronteiriços, assim, da mesma forma que o direito estatal deve apenas se limitar a garantir a liberdade dos homens, o direito internacional deve ser limitado às condições da hospitalidade universal. (NOUR, 2004, p. 29 *apud* POZZATI JR, 2015, p. 50).

6.2.1 Instrumentos da cooperação jurídica do MERCOSUL

A integração internacional perpassa pela construção de um arcabouço jurídico, econômico e político que dê conta da junção de diferentes Estados com situações nacionais díspares. Além disso, a agregação sul-americana entre os países é uma oportunidade vislumbrada de fortalecer o regionalismo, frente às políticas severas econômicas mundiais.

Neste sentido, os instrumentos jurídicos viabilizam a segurança jurídica necessária para garantir que as relações se deem de forma equilibrada, justa e articulada, atravessando um cenário de multiplicidade, que compõe a integração. Dito isto, IENSUE e CARVALHO, 2017, abordam que “evidencia-se na seara do MERCOSUL um sistema jurídico composto por um complexo de normas jurídicas interligadas entre si, estruturadas, hierarquizadas e/ou subordinadas, e que guarda certa proximidade com a noção de sistema jurídico interno dos Estados”.

Com efeito, os instrumentos para a cooperação jurídica do Mercosul têm natureza bilateral ou multilateral e estão estabelecidos em acordos e protocolos que visam tratar assuntos que são essenciais para a obtenção do fortalecimento do processo de integração. Posto isto, o primeiro marco neste sentido é o Protocolo de Las Leñas, que apresenta o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, a fim de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, para o desenvolvimento das relações integracionais com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos.²² Este Protocolo elenca e se compromete a delimitar a cooperação e a assistência jurisdicional, indicando as responsabilidades em garantir os preceitos dispostos anteriormente, através da indicação de uma Autoridade Central que se encarregará de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional²³.

Somado a isto, garante a igualdade no tratamento processual, com livre acesso à jurisdição para a defesa de direitos; regula a produção probatória por meio de cartas

22 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. 12/ 11/ 1996. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/arquivos/protocolo-las-lenhas/view>> Acesso em: 14/09/2020. Protocolo de Las Leñas

23 Art. 2º: Para efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

rogatórias, exigindo que tais documentos devam ser redigidos no idioma da autoridade requerente; normatiza o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais, que serão tramitados por via de cartas rogatórias, tendo eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as condições do artigo 20 do referido protocolo; os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão a mesma força probatória que os seus próprios, isentados de toda legalização, certificação ou formalidade; e as Autoridades Centrais deverão fornecer informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem nenhuma despesa, bem como realizar consultas nas oportunidades convenientes.

Já o Protocolo de Buenos Aires, em sua especificidade, privilegia o setor privado ao regular a jurisdição internacional em matéria contratual, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre o setor privado dos Estados Partes, conscientes de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio que tem lugar em decorrência do processo de integração.²⁴ O Protocolo tem aplicação sobre a jurisdição contenciosa internacional relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial, excluindo as relações jurídicas entre os falidos e seus credores. Ademais, está expresso a necessidade dos Estados Partes aderirem ao estabelecido no protocolo, uma vez que é requisito processual, da jurisdição internacional em matéria de contratos, que os Estados assumam a jurisdição.

Nota-se que os Protocolos supracitados foram feitos com devida atenção aos aspectos processuais, que são de suma importância para um devido processo legal, justo equilibrado.

Por conseguinte, o Acordo sobre o benefício da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile, consagra o princípio do acesso à justiça nas relações internacionais ao sistematizar importantes institutos que democratizam o processo, assim a demonstrar a promoção da cooperação jurisdicional. Desta forma, será competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo, nos termos do artigo 2º, de modo que a defesa do beneficiário e demais questões processuais se regerão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício. A cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita e assistência jurídica, tramitará conforme o estabelecido nas

24 PROTOCOLO DE BUENOS AIRES SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA CONTRATUAL. 1994. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec0194p.asp>> Acesso em: 14/09/2020.

Convenções e normas vigentes entre os estes integrados, nos termos do artigo 10, além de todos os trâmites e documentos relacionados serem isentos de todo tipo de despesas.

A cooperação jurídica internacional é matéria de suma importância para garantir segurança jurídica na consolidação do bloco regional. Neste sentido, o Protocolo de Medidas Cautelares regulamenta o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer; podendo ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil, de acordo com os artigos 1º e 2º. Os Entes darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por juízes ou Tribunais de outros Estados partes, competente na esfera internacional, de acordo com a lei do lugar onde estejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida, além das custas judiciais e demais despesas serem de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar. Acrescenta ainda, que as custas judiciais e demais despesas serão de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar, sendo excetuadas as medidas requeridas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores, bem como quem tenha recebido o benefício da justiça gratuita.

O presente arcabouço de cooperação jurídica não se esgota nesses Protocolos e Acordos, posto que com a finalidade de oferecer soluções jurídicas para o fortalecimento do processo de integração, muitas vezes, são feitas emendas aos protocolos e acordos vigentes, com o intuito de dar conta da constante harmonização das legislações objetivando a efetivação da cooperação.

6.3 Jurisdição e pluralidade de sistemas jurídicos

A contemporaneidade trás consigo o processo de reavaliação das estruturas, a fim de dar conta das “novas” vozes da sociedade civil e das organizações estatais, que através do advento do maior acesso ao conhecimento, bem como das tecnologias, promovem e exigem que os sistemas sociais se adaptem à nova conjuntura complexa, dinâmica e diversa. Assim, aborda WOLKMER, 2001, p. 169:

Nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas de massa, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica.

Neste sentido, a pluralidade de sistemas jurídicos se apresenta através dos métodos consensuais de resolução de conflitos, diante da justiça tradicional não satisfazer efetivamente algumas necessidades sociais, abrindo espaço para a perspectiva de justiça coexistencial e conciliatória, convidando o indivíduo a atuar no procedimento. (CAPPELLETTI, 1988, p. 128)

Na perspectiva internacional, a pluralidade de sistemas jurídicos é alternativa válida frente ao monismo do direito estatal, pois o global, o internacional, o regional e o multilateral, são caracterizados e disciplinados por um emaranhado de tratados internacionais e normas bilaterais. Engessá-los por meio de um sistema heteronormativo, estatalista e positivista, é esvaziar e bloquear o avanço jurídico nas relações multilaterais sul-americanas, isto porque, incentivaria uma disputa de poder entre aqueles que buscam solucionar conflitos diante das alternativas postas no âmbito da cooperação internacional.

Somado a isto, as opções de justiça coexistencial incentivado epistemologicamente pelo pluralismo jurídico em uma atuação regional equilibra as diferenças entre os países, que têm como fim a junção através de objetivos comuns, frente a uma política econômica internacional de subdesenvolvimento do sul global. Desta forma, permite transpor as dificuldades de harmonização legislativa e ausência da participação da sociedade civil e dos

particulares aos mecanismos de solução de controvérsias, bem como das dificuldades da incorporação dos laudos arbitrais proferidos pelo TPR dependerem de mecanismos de incorporação específicos de cada Estado membro.

Dito isto, o acesso aos métodos jurídicos consensuais atua no enfrentamento da dileção mercosulina à reprodução do paradigma estatalista dos Estados, eivando o plano jurídico para a integração de déficit democrático e, conseqüentemente, uma falta de apoio popular para a efetivação do projeto de uma América do Sul integrada, forte economicamente, socialmente e politicamente. Assim, abordar os métodos consensuais autorregulados é a possibilidade de tornar o sistema de controvérsia do Mercosul atrativo para os Estados, empresas e particulares, rompendo, deste modo, com o excessivo domínio da agenda política do Mercosul pelos poderes Executivos nacionais.

Por conseqüência, o debate revela-se oportuno, particularmente, quando se pensa em um pluralismo como projeto diferenciado adaptado às contingências de sociedades marginalizadas como as da América Latina, que convivem secularmente com o intervencionismo, o autoritarismo e a dependência. (WOLKMER, 2001, p. 181). Com isso, os meios classificados como equivalentes jurisdicionais se apresentam como hipótese de tutela jurídica não-jurisdicionalizada administrada, ainda pelo Estado, na forma de organização regional, uma vez que se propõe um caminho em que o modelo pluralista esteja inserido na estrutura regional, por meio do processo de redefinição da estrutura de solução de controvérsia do Mercosul, como conseqüência da desjuridicização das decisões jurídicas da organização. Desse modo, POZZATI JR, 2015, p. 195, diz que “a internacionalização do direito quando se traduz em uma universalização de tipo hegemônico transforma as normas multilaterais em meras imposições desiguais, produtoras e perpetuadoras do subdesenvolvimento.”

Sabendo que o pluralismo jurídico é teoria que defende o reconhecimento da produção normativa múltipla, informal e difusa, bem como da importância da aceitabilidade de outros espaços públicos na produção do direito, a fim de dar voz aos novos atores sociais em uma perspectiva democrática-participativa, frente ao reducionismo dogmático-positivista da ideologia monista, é que tem sua relevância indispensável nos debates acerca da cooperação e integração jurídica. Isso porque, a confluência entre Estados com características políticas e sociais distintas, devem levar em consideração, na organização de um projeto socioeconômico e político regional, as múltiplas formas de inclusão e, no que tange ao sul

global, é forçoso a ruptura com um modelo jurídico histórico-social excludente. Assim, WOLKMER, 2001, p.170, dispõe que:

Na análise de sociedades periféricas como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, histórica exclusão de seu povo e secular intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo inovador, um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “autorregulação” do próprio poder societário.

Sendo assim, um caminho possível é aquele que contenha um discurso político-jurídico vinculado ao humanismo, com menor ênfase no aspecto societário, com o propósito de consolidar tais perspectivas efetivamente na estrutura da organização. Deste modo, para então assim, evitar numerosas ordens jurídicas de diferentes patamares e com isso, abrir espaço para os novos instrumentos jurídicos capazes de desenvolver um novo espaço aberto e heterogêneo, com visão e mentalidade alargada para romper a lógica de um direito internacional ancorado apenas na coexistência entre os Estados. Assim a objetivar o ordenamento da complexidade sem suprimi-la, a fim de operar a justiça com elementos de conexão internacional.

6.4 Aspectos dos meios adequados de resolução de conflitos

Os meios adequados ou alternativos de resolução de conflitos são modelos que buscam ampliar a possibilidade de métodos para a solução de conflitos, auxiliando também o Poder Judiciário a dar conta da complexidade das questões litigiosas, trazidas pelos indivíduos a serem tutelados pelo Estado. Além disso, é expressão do acesso à justiça, uma vez que estimula o comportamento mais ativo e colaborativo dos indivíduos, bem como minimiza o excesso de judicialização.

Os meios adequados se popularizaram por meio do *ADR movement* (Alternative Dispute Resolution), fruto dos movimentos sociais, que realçaram a vida em comunidade e a afirmação dos direitos civis sobre a possibilidade de a resolução de controvérsia ser obtida fora do ambiente do poder judiciário.²⁵

É importante, ao abordar este tema, fazer uma distinção entre a heterocomposição e a autocomposição, uma vez que os métodos vinculados a estes conceitos determinam o fundamento e o objetivo do procedimento jurídico. Sendo assim, a autocomposição é composta por uma variedade de instrumentos que buscam resolver o litígio, tendo um terceiro apenas como intermediário, ajudando as partes na composição, não seguindo uma técnica adversarial²⁶, podendo ser dentro ou fora do processo jurisdicional; já a heterocomposição é técnica de solução de conflitos em que um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado²⁷.

Posto isto, os métodos alternativos ou adequados de conflitos que serão expostos aqui, são as modalidades mais elaboradas teoricamente e com resultados práticos nas sociedades contemporâneas, são eles, a mediação, a arbitragem e a conciliação. No entanto, as modalidades de solução de controvérsia não se esgotam nestas, pois o “desafio é conceber meios de solução adaptáveis a determinados tipos de conflitos e à cultura dos envolvidos, já que em essência, antes de alternativo, o meio de solução de controvérsias deve ser adequado, apropriado.” (LORENCINI, 2013, p. 61)

25 LORENCINI, M. “SISTEMA MULTIPORTAS”: OPÇÕES PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS DE FORMA ADEQUADA. Método, São Paulo. 2013.

26 GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008. APA.

27 DIDIER, Jr, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

Desta forma, a conciliação e a mediação se operam a partir dos fundamentos da justiça conciliativa, frente a crise da Justiça e a má administração do aparelho judiciário, refletidos, como posto por PELLEGRINI (2008), na morosidade dos processos; seu custo; a burocratização na gestão dos processos; certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito e; as deficiências do patrocínio gratuito. Acrescenta a autora, que tais vias conciliativas têm fundamento social, consistente na sua função de pacificação social, assim promovendo também, relevante papel promocional de conscientização política.

Desta forma, na conciliação, o conciliador interfere minimamente, sugerindo solução para a resolução da questão, não sendo impositivo à semelhança do juiz ou árbitro. Com isso, é dado às partes ponderações e alternativas acerca do conflito instaurado, que podem adotá-las ou não, tendo como objetivo final a formulação de um acordo entre os envolvidos.

Dito isto, para haver um procedimento transparente e legal, a conciliação é regida por princípios impositivos, como a independência e a imparcialidade do conciliador, que consiste em manter-se distante das partes e não ter qualquer interesse no litígio; a oralidade, a autonomia, a decisão informada e a confidencialidade completam o rol de princípios que formam o arcabouço de legitimidade desta autocomposição, bem como o zelo pelas informações prestadas e o empoderamento dos indivíduos envolvidos no procedimento.

Na mediação, o mediador, “via de regra tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-oficial; ele não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor a decisão”. (MOORE, 1998, p. 30). Ou seja, a mediação tem como propósito trabalhar a questão conflituosa a partir dos interesses e necessidades dos envolvidos, apresentando opções para ambos os lados, a fim de orientar os mediandos à solução mais adequada para o caso. Esta técnica convoca os indivíduos a resolverem, não somente os sintomas da litigiosidade, mas sim, encarar a raiz do problema e avançar propondo soluções, de modo que atuem também na construção da mudança de perspectiva da justiça baseada na democracia participativa. Desta forma, a mediação tem como princípios, assim como a conciliação, a independência, a informalidade, a oralidade, a autonomia, a decisão informada, a confidencialidade, além da isonomia entre as partes, e a busca do consenso, a fim de garantir tratamento igualitário com as partes e linguagem de fácil entendimento para alcançar o entendimento.

Nessa senda, compõe o rol dos meios alternativos ou adequados de conflitos a arbitragem, técnica com natureza adjudicatória, mas que atua com menos formalidade do que os meios de solução de controvérsia de igual natureza, por ser uma extensão da jurisdição, só que na esfera privada. É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio (DIDIER JR, 2015, p. 169). Somado a isto, caracteriza-se por sua especialidade, visto que convoca-se especialistas em determinado assunto para serem árbitros do litígio e, desta forma, resolvê-lo da melhor maneira, sendo instituído por meio de um negócio jurídico, denominado convenção de arbitragem, que compreende também, cláusula compromissória, item contratual que as partes decidem que qualquer divergência será resolvida pela arbitragem; e o compromisso arbitral, acordo de vontades em que as partes, após controvérsia instaurada, renunciam à atividade jurisdicional estatal, relativa a uma questão específica.

Posto isto, é notório que os meios adequados de conflitos proporcionam um conjunto de opções que devem se adequar às necessidades daqueles que buscam solucionar suas questões, e sua inclusão no sistema judiciário não atende apenas a reclamos de funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional (PELLEGRINI, 2008, p. 6). Com isso, a solução por via do Poder Judiciário é essencial para o ordenamento jurídico, bem como forma de luta para assegurar direitos ameaçados e manutenção do sistema político, social e econômico de uma sociedade. Frente a isto, os meios adequados surgem para suplementar e estimular formas eficientes de solução de conflitos. Assim,

Em certos casos, a solução via Poder Judiciário é a mais indicada; muitas vezes, necessária. Mas sim como a vida em sociedade é dinâmica e existem conflitos de toda sorte, é natural que a solução de conflitos ocorra por meio de métodos diferentes, respeitando as peculiaridades das partes, do tema em disputa e outras circunstâncias que não cabem na resposta única da solução adjudicada dada pelo Poder Judiciário. (LORENCINI, 2013)

Neste sentido, “os meios adequados ou alternativos de conflitos advindos do movimento de desjudicialização, como a mediação e a conciliação, devem ser estimulados e difundidos, portanto, sob a égide do pós-positivismo” (MINELLI e GOMES, 2019, p. 164), tendo em vista que o direito atual se manifesta através de redes, em decorrência da crise epistemológica piramidal da sua formação, que atualmente convoca novas perspectivas e olhares.

No campo internacional, estes meios surgem como via diplomática para uma cooperação jurídica entre os Estados, bem como para possibilitar a relação entre o nacional e o internacional. Nesta perspectiva, tratados, convenções e acordos internacionais apresentam um leque de técnicas pelos quais os entes estatais podem resolver seu litígio, sendo os meios político-jurídicos mais utilizados, dando preferência àqueles não-jurisdicionais, pois permitem resultados mais colaborativos e diplomáticos.

Ademais, nos litígios transnacionais há uma predominância da arbitragem, uma vez que grandes investidores, multinacionais e grandes empresas, podem traçar seus próprios termos através de acordos entre as partes envolvidas, assim a resolver a controvérsia com maior dinamicidade, rapidez e com o proferimento de decisões obrigatórias. Contudo, REZEK, 2014, p. 104, pontua, criticamente, de forma certa, que o objetivo desses particulares muitas vezes é a evasão ao direito interno e da jurisdição dos países com que se relacionam na exploração da atividade econômica. Com isso, no âmbito internacional, a arbitragem surge para tratar o conflito, na maioria dos casos, de natureza comercial e econômica, com mais especialidade, sem tantos confrontos com normas estatais e em tempo hábil.

Ademais, nesta acepção, a mediação e a conciliação são técnicas em que é indispensável a satisfação dos envolvidos com a proposta posta em discussão, pois não há uma obrigação advinda de decisões obrigatórias, mas sim uma comunhão fundada no *pacta sunt servanda*. Assim, tais técnicas garantem equilíbrio e maior participação dos interesses das partes por meio de um acordo consciente e validado pelos envolvidos.

7. MEDIAÇÃO NO MERCOSUL

Acrescentar a mediação ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul é disponibilizar aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) e aos Estados Partes técnica de resolução de conflitos moderna que dê conta das situações que tenham caráter continuado. Neste sentido, tal característica é vislumbrada, pois geralmente, por ser um bloco com característica central aduaneira, são realizados acordos e contratos de médio e longo prazo, que estão em profunda convergência para atingir resultados comerciais e concorrenciais, tendo uma perspectiva de continuidade até que se cumpra o prazo final. Com efeito, a inclusão de um outro método de resolução de conflitos é possibilitar alternativas, frente a solução de uma dada questão, da forma que melhor se adapte ao litígio apresentado.

Como já exposto em tópicos anteriores, a mediação conta com um terceiro imparcial que auxilia as partes a superarem impasses, de modo a chegar a uma solução satisfatória para os envolvidos. Ademais, incentiva as partes a ter um olhar prospectivo diante dos fatos, eliminando posições preconcebidas, bem como estimula os mediandos a ouvir, falar e refletir, para que eles próprios elucidem os termos a serem avençados. Com isso, compõe tal método, atributos que garantem a eficácia do procedimento, tais como a confidencialidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a independência, a oralidade e a decisão informada.

Dito isso, a mediação é meio de solução de conflitos notadamente principiológico, posto que, entende que na flexibilidade e informalidade frente as burocracias judiciais, consegue explorar outras perspectivas, ligadas a espontaneidade das partes, assim como não apenas trata dos aspectos objetivos, mas também abre espaço para trabalhar sentimentos, independente da disputa girar em torno de questões comerciais ou econômicas. Neste sentido, a correspondência entre o método abordado e o Mercosul tem sua relevância, porque tende a refletir a natureza colaborativa da integração regional, além de reforçar os princípios éticos da cooperação e da solidariedade, no intuito de gerir possíveis conflitos.

Sem embargo, esclarece-se que a consensualidade que compõe a natureza do organismo mercosurenho é referente ao paradigma do consenso das decisões organizacionais dos Estados acerca do Mercosul, de pontos importantes para o avanço da integração. Na mediação, o consenso é uma ferramenta usada como estratégia para antecipação, prevenção e

manejo do conflito, e também como um processo para estimular as decisões cooperativas do cotidiano.²⁸

Nessa toada, as organizações internacionais e supranacionais consolidadas, que já estabelecem a mediação como procedimento parte do seu sistema de controvérsia, privilegiam resolver as disputas de maneira equitativa, rápida, eficaz e com a menor interferência de um terceiro. Deste modo, a mediação será aplicada de acordo com o projeto da organização internacional, atuando com foco para a resolução de conflitos ou na gestão de risco destes. O Protocolo de Olivos, que disciplina o sistema de controvérsia do Mercosul, privilegia a autocomposição a partir da negociação, e das consultas arquitetadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC), uma vez que este é incumbido da responsabilidade de tomar decisões que visem a assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos tratados, se pronunciando sobre as questões a ele submetidas.²⁹

O Grupo Mercado Comum (GMC) atua no sistema de controvérsia como um intermediador na disputa, apresentando recomendações, designando especialistas que emitirão um parecer sobre o caso e, durante o interregno da construção do parecer, dá-se a oportunidade ao particular reclamante e aos Estados envolvidos na reclamação de serem ouvidos e de apresentarem seus argumentos em audiência conjunta, nos termos do art. 42, §2º e §3º.

Sendo assim, não foi encontrado dados que demonstrem a solução de litígios nesse âmbito pré-contencioso, em que se oportuna uma autocomposição para solução de conflitos antes de submetê-lo a uma instância arbitral, inferindo assim, vagamente, que há uma preferência pela instância arbitral, posto que os recursos estão dispostos e focados nesse procedimento.

Diante disto, a inserção da mediação no Mercosul é a possibilidade de reforçar a confiabilidade dos entes estatais, das pessoas físicas e jurídicas com a organização, posto que os sistemas de controvérsia das organizações internacionais devem atuar com regras bem definidas, devendo ser rápido, e com a possibilidade de “autoresolução” das questões pelas partes, para que assim, eficazmente, haja o cumprimento do que foi avençado. Sem embargo, a mediação não substitui os meios jurisdicionalizados, nem é técnica que centraliza os conflitos, mas dissemina mudanças nas perspectivas político-sociais, por meio da elucidação e

28 MOORE, C. W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Editora Artmed. p. 32

29 SANTOS, J. B., FILHO, J. D. Q e PEREIRA, G. A. **Os mecanismos de solução de controvérsia no mercosul: uma análise sobre o protocolo de olivos**. Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 89, p.01-45, fev./mar, 2008.

empoderamento dos indivíduos acerca da autorresponsabilidade frente ao litígio, e do estímulo ao desenvolvimento da criação de alternativas futuras. Assim, Bonafe-Schmitt, pg. 32, 2012, dispõe que “os responsáveis por essa rede de mediadores apresentam a mediação como um utensílio de gestão, permitindo favorecer a regulação dos problemas confrontados pelas empresas, mas também como um instrumento que visa impulsionar uma dinâmica social.” Ou seja, reafirma preceitos mercosurenhos promovendo o fortalecimento de vínculos para a integração e dos cidadãos, bem como a produção do Direito do Mercosul, a partir do mapeamento dos casos e da conformação dos acordos.

Com efeito, os métodos que tem sua validade através da jurisdição embargam em burocracias e pouca celeridade, muitas vezes exigindo formalidades que não possuem alcance universal, desta forma limitando o acesso à justiça. Não obstante, a jurisdição é importante instrumento de soberania e de ordem jurídica estatal, expressa através da força de suas decisões, atuando para o controle da sociedade nacional. Ocorre que, os avanços modernos, diante da dinamicidade dos fatores cotidianos, bem como a inclusão de novas demandas, expõem os sistemas político-jurídicos a outros vieses, como aborda Hespanha:

Em suma, a questão não estaria em escolher entre uma qualquer autorregulação e a hetero-regulação, mas sim em encontrar formas inclusivas de autorregulação, que refletissem interesses e perspectivas de todos os interessados. Coisa que, pela sua complexidade e dinamismo, os mecanismos do direito do Estado já não estão em condições de fazer. Mas que os interesses parciais e hegemônicos que dirigem as práticas e as pretendem disciplinar sob a etiqueta da “autorregulação” não podem também levar a cabo, justamente porque não incluem todos os parceiros envolvidos nessas práticas. (HESPANHA, 2016, p. 36)

Neste sentido, busca-se o equilíbrio entre o que está posto com os contornos para a inovação, visto que é iniciativa do bloco, políticas de facilitação de trânsito de pessoas, programas de reconhecimento dos cursos estudados nos países do Mercosul, bem como o estabelecimento de cooperação para facilitar a residência, o trabalho e a seguridade social dos indivíduos nos países que compõe o bloco, assim a demonstrar que o compromisso mercosulino agrega outras perspectivas para além do lado comercial e aduaneiro. Desta forma, existe todo um ambiente de relações humanas e comerciais transfronteiriças que naturalmente podem culminar em conflitos ou que demandem a presença do poder judiciário. Assim, com o intuito de administrar as possíveis situações oriundas desse espaço múltiplo e

diverso, é necessário o “desenvolvimento de procedimentos que sejam eficientes que lhes permitam satisfazer seus interesses, que minimizem seus sofrimentos e que controlem gastos desnecessários de recursos” (MOORE, 1998, p. 19)

Neste contexto, investir na mediação no âmbito do Mercosul oferta ao bloco: a participação do cidadão comum; em certa medida supera a dependência dos mecanismos de incorporação específicos de cada Estado membro; e descentraliza um direito do Mercosul concentrado em temas políticos e comerciais.

Igualmente, existe a possibilidade do interesse do cidadão comum pela mediação, por a resolução de conflitos ser menos formal, visto que promove a oralidade, a voluntariedade e convoca à atuação das partes no procedimento. Por conseguinte, a possível superação dos mecanismos de incorporação de cada ente político-estatal está na rápida comunicação do teor avençado em um Termo de Acordo, com validade entre as partes, regido pelo princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, constituindo este de força probatória legal, que pode vir a ser reconhecido pelos Estados Partes se assim instituírem. Assim como, alarga dado sistema para questões diversas, em que os indivíduos vejam a organização como instrumento de tutela de direitos na região sul-americana, deste modo a expressar o que CAPPELLETTI, 1988, entende ser dar sentido a titularidade de direitos a partir de mecanismos para sua efetiva reivindicação.³⁰

Destarte, as organizações regionais têm mais facilidade de intervenção através dos meios pacíficos de solução de conflitos, pois sua dinâmica visa manter os Estados em constante cooperação e solidariedade, a fim de alcançar seus objetivos. Com isso, os autores da mediação dispõem que, o que torna um procedimento efetivo são as necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade dos programas ou das instituições. (AZEVEDO, 2015)

30 “O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.” (CAPPELLETTI, pg. 11, 1988)

8. CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, analisar sumariamente eventuais problemas jurídicos no âmbito do Mercosul, superando-os com o propósito de fortalecer a cooperação entre os Estados Parte, uma vez que tensões políticas impedem o tratamento adequado do conflito e acirra as pretensões jurídicas.

Neste sentido, entendendo o processo de integração sul-americana como desdobramento dos atos para inserção da América do Sul na esfera econômica e política do sistema global, os atores estatais vislumbraram nessa união o fortalecimento da expansão internacional das suas economias, em harmonia com a justiça social. Para tanto, instituíram um sistema mercosureno que desse conta das disparidades socioeconômicas regionais, que avançaria a passos curtos e contínuos, a fim de não interferir bruscamente na dinâmica dos países nacionais. Com efeito, para prestar segurança jurídica, nesse movimento de confluência alfandegária, concorrencial e migratória, viu-se a necessidade da constituição de um sistema de solução de controvérsias, expresso originalmente no Protocolo de Brasília (1991) e, posteriormente, lapidado no Protocolo de Olivos (2002). Tal sistema sofreu com algumas críticas, tendo em vista suas limitações, quais sejam: quanto ao seu caráter não judicial; por não ser obrigatório; pela dificuldade na uniformização de um Direito do Mercosul; pelo acesso limitado dos particulares; e pela morosidade dos Estados em tornar autoaplicável às decisões no contexto do bloco. Em que pese as críticas, a inovação no sistema de controvérsia do Mercosul, advinda do Protocolo de Olivos, com a constituição de um Tribunal Permanente de Revisão, sendo o sustentáculo dos Tribunais arbitrais *ad hoc*, foi importante para constituição de uma corte permanente, o que agradou alguns teóricos, posto que entendiam tal feito como fortalecimento da segurança jurídica, prevendo a possibilidade de revisão dos laudos arbitrais.

Contudo, para além dos aspectos abordados, o presente trabalho enxerga no diálogo com os meios consensuais de resolução de conflitos não jurisdicionais, a estratégia para um efetivo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional internacional, uma vez que é imperativo abordar a moderna processualística atrelado ao acesso à justiça, quanto a tutela dos interesses coletivos e a desburocratização de todo o processo. Desta forma, abre-se espaço para avançar em questões jurídicas, não superadas, tendo em vista o desafio da institucionalização e dos vínculos com o paradigma estatalista de organização social e política dos Estados membros.

Posto isto, a relevância do trabalho está em articular temáticas que desnudam o sistema jurisdicional comum, a partir da perspectiva do paradigma estatalista e da crise do positivismo. Assim, a abordar suas limitações diante da complexidade dos novos casos e do aparecimento das “novas” vozes da sociedade civil, que através do advento do maior acesso ao conhecimento, bem como das tecnologias, promovem e exigem que os sistemas sociais se adaptem à nova conjuntura complexa, dinâmica e diversa.

Neste contexto, a utilização da mediação pretende garantir uma atuação ativa dos organismos e/ou organizações internacionais, visando transpor o paradigma estatalista, rumo a um processo transnacional jurídico mais colaborativo, em que há acessibilidade e promoção do aprofundamento da relação entre os Estados e os indivíduos. Desta forma, a aplicação da mediação, como meio hábil de solução de conflitos no Mercosul, trata como prioridade a prevenção, o gerenciamento e a resolução de conflitos, com baixo custo, de forma célere e com resultados promissores. Assim, a mediação tem-se mostrado promissora, uma vez que tem sido utilizada como um importante mecanismo na gestão de conflitos, através do modo com que lida com as diferenças entre Estados, podendo ser também um canal para a vocalização da sociedade civil.

Impulsionado pelo dever de cooperação, necessário na esfera do direito internacional, posto que é ambiente de complexidade fluida, apresenta-se a possibilidade de fundação de espaços regionais de regulação, intervenção e gerenciamento de conflitos, buscando a legitimidade da organização internacional por meio de instrumentos distintos daqueles originalmente concebidos para os sistemas nacionais.

Portanto, o presente trabalho enfrenta o desafio de propor a inserção de método de solução de conflito consensual em um sistema de controvérsia criticado pela falta de obrigatoriedade das decisões tomadas no contexto mercosurenho. Além disso, os teóricos acreditam na força de um Tribunal supranacional para a concretização da uniformização do Direito do Mercosul. Entretanto, não excluindo tal possibilidade, propor a mediação no Mercosul, é fomentar uma visão alargada sobre a ordem burocrática, formalista e pouco acessível da jurisdição estatal reproduzida no contexto do bloco. Somado a isto, concretiza a cooperação jurídica entre os Estados e os particulares, reforçando os princípios éticos para a cooperação e integração com o intuito de conformar este espaço com o acesso de atores não-governamentais.

Ao final, é atual o processo de crise dos modelos de integração regionais político-econômicos, pois há um esvaziamento de políticas internacionais, centrada nas relações colaborativas, advindo do acirramento de crises econômicas, políticas e sanitárias, que colocam os Estados em um modo mais nacionalista. Nesta perspectiva, existe uma dificuldade em enxergar o que não compõe a organização e a ordem político-jurídica já preestabelecida, assim a obstaculizar uma atuação sociojurídica transfronteiriça, para o desenvolvimento de meios que superem as estruturas tradicionais e custosas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, E. **Mercosul e União Européia - Estrutura Jurídico-Institucional** - Tratado de LISBOA, 4ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2010, p. 23.

ALMEIDA, E. A. P. **Mercosul e União Européia - Estrutura Jurídico-Institucional - Tratado de LISBOA**, 4ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2010, p. 23.

AZEVEDO, A. G. **Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista in Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015.

BERCOVITCH, J. **A mediação em conflitos internacionais – Panorama teórico e revisão de práticas** In Mediação Internacional / Monica Herz, Máira Siman, Paula Drumond, (organizadoras). - Petrópolis, Rj: Vozes, Editora PUC-Rio, 2016.

BONILHA, A. F. **A convenção de Singapura - Um marco para mediação empresarial**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/leitores/308956/artigo-a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>>. Acesso em: 09/09/2020.

BONAFE-SCHMITT, J. P. **Os modelos de mediação: modelos latinos e anglo-saxões**. *Meritum* – Belo Horizonte – v. 7 – n. 2 – p. 181-227 – jul./dez. 2012.

BUENO, C. **O Brasil e o Integracionismo: do ABC de Rio Branco à Operação Pan-americana** In A América do Sul e a integração regional: 28 de setembro de 2011, Rio de Janeiro, Brasil. Brasília: FUNAG, 2012.

CAPPELLETTI, M. e GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CRUZ, P. C e BODNAR, Z. A. **A TRANSNACIONALIDADE E A EMERGÊNCIA DO ESTADO E DO DIREITO TRANSNACIONAIS**. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 4. 2009.

DIDIER, Jr, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GOMEZ, E. B, VILLATORE, M. A. e MORÊZ, F. **O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA**.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008. APA.

GUERRA, S. **MERCOSUL do ideal bolivariano para a realidade atual (e quem sabe futura?)**. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, Vol. 1, Nº. 1, 2013.

HERZ, M., SIMAN, M. e DRUMOND, P. **Mediação Internacional**. Petrópolis, Rj: Vozes, Editora PUC-Rio, 2016.

HESPANHA, A. M. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático: perspectiva do Direito no século XXI**. Copyright © 2016 António Manuel Hespanha.

IENSUE, G. e CARVALHO, L. C. **MERCOSUL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM SISTEMA PROCESSUAL ESTRATÉGICO À INTEGRAÇÃO**. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP. v. 16, n. 7, p. 428 – 444. 2017.

LORENCINI, M. **“SISTEMA MULTIPORTAS”:** OPÇÕES PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS DE FORMA ADEQUADA. Método, São Paulo. 2013.

LIMA, M. J. P. C. **Os meios jurisdicionais de soluções de controvérsias internacionais: características e diferenças**. Revista PPGD – UFBA, v. 25, n. 27 (2015).

MAIA, P. S. **Mediação de Conflitos e as Relações Internacionais: Narrativas sobre saberes modernos**. *Conjuntura Global*, vol. 6 n. 1, jan./abr, 2017, p. 138 – 158.

MEDEIROS, M. A, MEUNIER, I. e COKLES, M. **Processos de Difusão Política e Legitimidade no Mercosul: Mimetismo Institucional e Mecanismos de Internalização de Normas Comunitárias**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 37, nº 2, maio/agosto 2015, p. 537-570.

MINELLI, D. S. e GOMES, S. A. **Desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019

MOORE, C. W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Editora Artmed. 1998.

MORAIS, C. M. **A mediação como um meio de solução pacífica de conflitos internacionais**. v. 2 n. 1, 2019. *Jornal Jurídico*.

OLIVEIRA, Henrique Gentil. AGUIAR, Julio Cesar de. **Novos paradigmas da cooperação jurídica internacional e o conceito contemporâneo de soberania**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-103. 2017.

POZZATI JR, A. **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: OS DESAFIOS DO DIREITO BRASILEIRO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA CULTURA COSMOPOLITA**. Tese submetida à Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

POZZATI JR, A. **Prestação jurisdicional em um espaço além fronteiras: a cooperação jurisdicional como condição para a integração sul-americana**. Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 2, n. 4. 2012.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, J. B., FILHO, J. D. Q e PEREIRA, G. A. **Os mecanismos de solução de controvérsia no mercosul: uma análise sobre o protocolo de olivos.** Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 89, p.01-45, fev./mar, 2008. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/249>>

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva.** In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs). Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:MÉTODO: 2018.

VASCONCELOS, R. C. **O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA DO MERCOSUL.** Revista Ética e Filosofia Política, v. 2 n. 11 (2009): 2ª Edição Jurídica.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VAZ, A. C. **Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul.** Brasília: IBRI, 2002.

VIDIGAL, C. E. **A Integração Sul-Americana como um Projeto Brasileiro: de Uruguiana às Malvinas.** IN A América do Sul e a integração regional: 28 de setembro de 2011, Rio de Janeiro, Brasil. Brasília: FUNAG, 2012.

VIEIRA, L. K. e CHIAPPINI, C.G. **ANÁLISE DO SISTEMA DE APLICAÇÃO DAS NORMAS EMANADAS DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNOS DOS ESTADOS PARTES.** IN Direito Público e Integração: Revista Jurídica. Ano I, nº 1. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Aracaju: Gráfica Editora J. Andrade Ltda., 2009.

ZECA, E. J. **Organizações Regionais e Processos de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos em África: Experiências da SADC, CEDEAO e IGAD.** Conjuntura Global, vol. 6 n.2, 2017, p. 191-226.

WOLKMER, A. C. **PLURALISMO JURÍDICO: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3º edição, Editora Alfa Omega - SP, 2001.